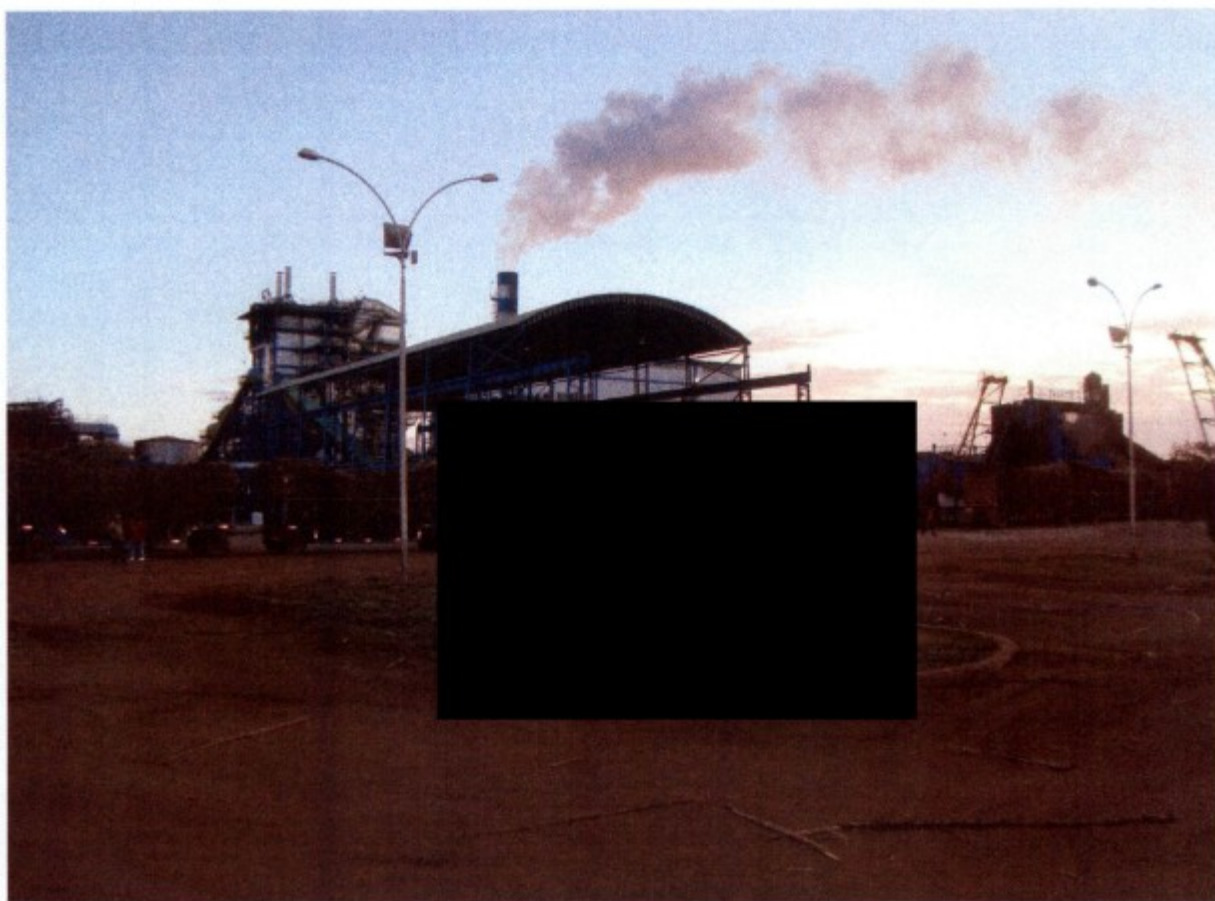




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.



PERÍODO DA AÇÃO: 08/11/2012 a 15/11/2012

LOCAL: Rodovia RN 62, KM 09, s/n, Fazenda Pedroza, Zona Rural, Baía Formosa/RN

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 06°24'46,5" / W 035°03'26,5"

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Fabricação de álcool

CNAE PRINCIPAL: 19.31-4-00

SISACTE Nº: 1519

OPERAÇÃO: 96/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	03
A) IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA FISCALIZADADA	04
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
C) ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA FISCALIZADA	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) AÇÃO FISCAL	10
F) TERMO DE INTERDIÇÃO	21
G) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	24
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	62
I) CONCLUSÃO	64
ANEXOS	65



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE
(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

[REDACTED]

SUBCOORDENAÇÃO

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTAS

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADOR:

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA FISCALIZADA

Empregador: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

CNPJ: 02414858/0003-90

CNAE principal: 1931-4/00

Localização do Local Objeto da Ação Fiscal (sede da empresa e da usina): Rodovia RN 62, KM 09, s/n, Fazenda Pedroza, Zona Rural, Baía Formosa/RN.

Coordenadas geográficas da usina: S 06°24'46,5'' / W 035°03'26,5''

Coordenadas geográficas das atividades de corte manual e mecanizado de cana-de-açúcar: S 06°27'47'' / W 035°08'41''

Coordenadas geográficas do depósito de agrotóxicos: S 06°26'41'' / W 035°09'15''

Endereço para correspondência (o mesmo da sede da empresa): Rodovia RN 62, KM 09, s/n, Fazenda Pedroza, Zona Rural, Baía Formosa/RN.

Telefones: (84) 3244-4600

Preposto: [REDACTED] (gerentes administrativos)

Áreas Inspeccionadas: 1) Fazenda nº 30057, explorada economicamente pela empresa acima nominada, localizada na zona rural do município de Canguaretama/RN; 2) Fazenda Outeiro, localizada na zona rural do município de Canguaretama e 3) planta industrial da Usina Vale Verde Empreendimentos Agrícola Ltda, localizada na RN 62, km 17, s/n, zona rural do município de Baía Formosa/RN.

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	3.498*
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido recebido	R\$
Valor dano moral individual	R\$
FGTS**	R\$
Nº de autos de infração lavrados	54
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Segundo dados do CAGED de outubro de 2012.

** A empresa foi notificada para recolher o FGTS mensal que se encontrava atrasado nos seguintes prazos: Competência setembro/2012: até 30/11/2012; Competência outubro/2012: até 14/12/2012; Competência novembro/2012: até 30/12/2012.

C) ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA FISCALIZADA

A empresa faz parte de um grupo econômico com estabelecimentos em diversos estados do país. A filial fiscalizada situa-se no estado do Rio Grande do Norte e possui como atividade econômica principal a fabricação de açúcar e álcool.

A empresa possui diversas propriedades rurais e arrenda outras fazendas de pessoas físicas, propriedades nas quais planta e cultiva cana-de-açúcar, matéria-prima para a produção do açúcar e do álcool, na usina instalada no município de Baía Formosa-RN.

Juntando todos os estabelecimentos da empresa no país (CNPJ em anexo) são no total 7.511 (sete mil quinhentos e onze) trabalhadores.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02023311-6	124181-8	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.	redação da Portaria nº 3.214/1978.
2	02023312-4	124185-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
3	02023313-2	124194-0	Deixar de fornecer água potável no refeitório, em condições higiênicas ou instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório do refeitório ou permitir a utilização de copos coletivos para consumo de água no refeitório.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
4	02023314-0	124240-7	Deixar de fornecer recipientes para conservação de alimentos ou marmitas aos trabalhadores ou fornecer aos trabalhadores recipientes para conservação de alimentos ou marmitas que não atendam às exigências de higiene e conservação e/ou que não sejam adequa.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.
5	02023315-9	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda proteto.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
6	02023316-7	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
7	02023317-5	124179-6	Deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
8	02023318-3	124180-0	Deixar de manter os gabinetes sanitários em bom estado de asseio e higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
9	02023319-1	124036-6	Manter gabinetes sanitários sem ventilação para o exterior.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	02023320-5	124010-2	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
11	02023321-3	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o.	
12	02023322-1	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
13	02023323-0	212201-4	Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.85, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
14	02023324-8	212248-0	Deixar de adotar medidas de proteção contra queimaduras em superfícies aquecidas de máquinas e/ou equipamentos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.109, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
15	02023325-6	212233-2	Utilizar assentos na operação de máquina sem estofamento e/ou não adaptados à natureza do trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.97, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
16	02023351-5	108018-0	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.	art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
17	02023352-3	212722-9	Construir meios de acesso em máquinas estacionárias com sistema de proteção que não resista à ação de intempéries e/ou corrosão.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 15.7, alínea "b", Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
18	02023353-1	212142-5	Localizar e/ou instalar meio de acesso permanente de máquina e/ou equipamento de forma que possibilite risco de acidente, e/ou que não permita fácil acesso e/ou que não permita fácil utilização pelos trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.64.3, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
19	02023354-0	212156-5	Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso, e/ou sem travessão superior em toda a extensão em ambos os lados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.70, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
20	02023355-8	212158-1	Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e/ou sem travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.70, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
21	02023356-6	212146-8	Utilizar passarela, e/ou plataforma, e/ou rampa e/ou escada de degrau que não propiciem condições seguras de trabalho, e/ou circulação, e/ou movimentação e/ou manuseio de materiais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.68, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
22	02023357-4	121032-7	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			a céu aberto.	redação da Portaria nº 3.214/1978.
23	02023358-2	126042-1	Deixar de incluir na rotulagem preventiva de produto químico os elementos previstos na NR26.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.2.2.2 da NR-26, com redação da Portaria 229/2011.
24	02023359-0	123098-0	Deixar de sinalizar claramente aberturas, e/ou saídas, e/ou vias de passagem por meio de placas e/ou sinais luminosos, que indiquem a direção de saída.	art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.3, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
25	02023360-4	212148-4	Deixar de dotar passarela, e/ou plataforma, e/ou rampa, e/ou escada de degrau de pisos constituídos de materiais e/ou revestimentos antiderrapantes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.68, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
26	02023361-2	126041-3	Deixar de afixar, imprimir ou anexar rotulagem preventiva à embalagem de produto químico.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.2.2.1 da NR-26, com redação da Portaria 229/2011.
27	02023362-0	212198-0	Deixar de enclausurar pneumático de roda de máquina e/ou equipamento não estacionário em dispositivo de clausura e/ou gaiola adequadamente dimensionada, e/ou até que seja alcançada pressão de vedação pneumática, nas atividades de enchimento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.83, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
28	02023363-9	220157-7	Manter as mangueiras sem mecanismos contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e chegada do maçarico nas operações de soldagem e corte a quente com utilização de gases inflamáveis.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.20.4 da NR-20, com redação da Portaria 308/2012.
29	02023364-7	212019-4	Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
30	02023365-5	212196-4	Deixar de manter recipiente contendo gás comprimido utilizado em máquina e/ou equipamento em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento e/ou armazenado em depósito bem ventilado, e/ou protegido contra queda, e/ou calor e/ou impactos acidentais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.82, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
31	02023366-3	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
32	02023367-1	131538-2	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
33	02023368-0	107056-8	Deixar de considerar, no Programa de Controle	art. 157, inciso I, da CLT, c/c



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico.	item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
34	02023369-8	109072-0	Adotar medidas de proteção de caráter complementar em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
35	02023370-1	109060-7	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
36	02023371-0	109068-2	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
37	02023372-8	109044-5	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
38	02023373-6	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	02023374-4	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
40	02023375-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
41	02023376-0	131547-1	Permitir que a operação de engate em local inadequado e/ou sem a imobilização do equipamento tracionado de forma segura com calço ou similar.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.36.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
42	02023377-9	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
43	02023378-7	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

44	02023380-9	000046-9	Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação.	art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
45	02023381-7	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
46	02023382-5	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
47	02023383-3	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
48	02023384-1	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
49	02023385-0	000019-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
50	02023386-8	001148-7	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, sem o consentimento do empregado.	art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
51	02023387-6	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
52	02023379-5	116001-0	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30%, incidente sobre o salário.	art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
53	02023388-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
54	02023389-2	212337-1	Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

E) AÇÃO FISCAL

A ação fiscal se desenvolveu a partir de planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a qual designou equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – para integrar operação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

organizada pelo Ministério Público do Trabalho (CONAETE/CODEMAT), como ação de execução do Projeto “Promoção do Trabalho Decente no Setor Sucroalcooleiro”.

A ação se iniciou em 08/11/2012, quando a equipe do GEFM se deslocou para a zona rural do município de Canguaretama/RN, acompanhada de 08 (oito) Policiais Federais, 04 (quatro) Procuradores do Ministério Público do Trabalho e um Médico Analista do Ministério Público do Trabalho.

No dia 08/11/2012, saímos de Tibau do Sul/RN por volta das 09:00h em direção aos municípios de Canguaretama e Baía Formosa/RN. Inicialmente, a equipe se dirigiu à frente de corte de cana de açúcar localizada na fazenda 300-57, na zona rural do Município de Canguaretama/RN, onde realizou inspeção e verificação das condições de trabalho e de áreas de vivência dos trabalhadores. Foram tomadas declarações de trabalhadores no local, tiradas fotos do labor dos mesmos e das condições em que se encontravam.

Após, a equipe dirigiu-se à Fazenda Outeiro, local em que entrevistamos outros grupos de trabalhadores e verificamos in loco as condições das frentes de trabalho e de vivência, bem como o transporte dos trabalhadores fornecido pela empresa.

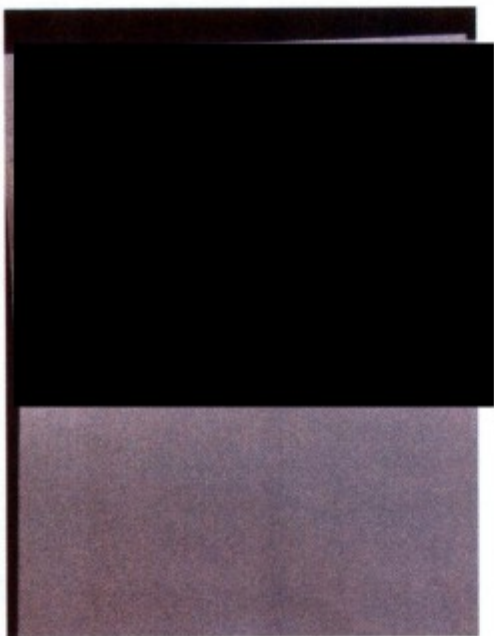
Ao todo foram inspecionadas as atividades de corte manual e mecanizado de cana-de-açúcar (coordenadas geográficas: S 06°27'47" / W 035°08'41"), carregamento para transporte, catação de bituca e lavanderia e depósito de agrotóxicos (coordenadas geográficas: S 06°26'41" / W 035°09'15"), e de fabricação de açúcar e álcool, na planta industrial da usina, inclusive as áreas de vivência destinadas aos empregados (esta última foi fiscalizada no dia 09/11/2012) (coordenadas geográficas S 06°24'46,5" / W 035°03'26,5").

Fotos da inspeção realizada:

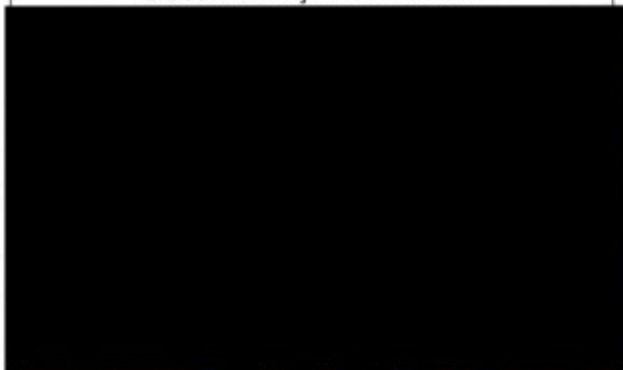
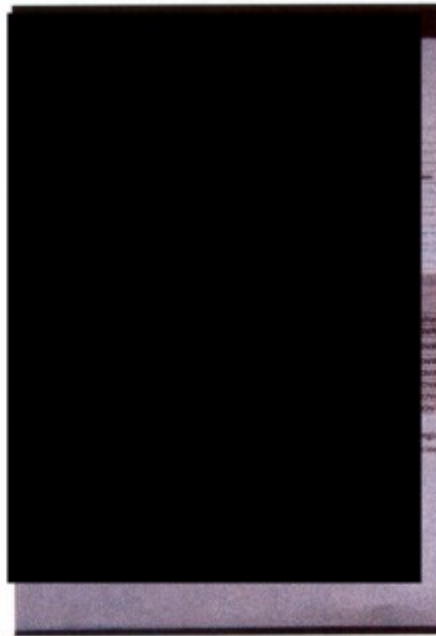




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Documentação do ônibus



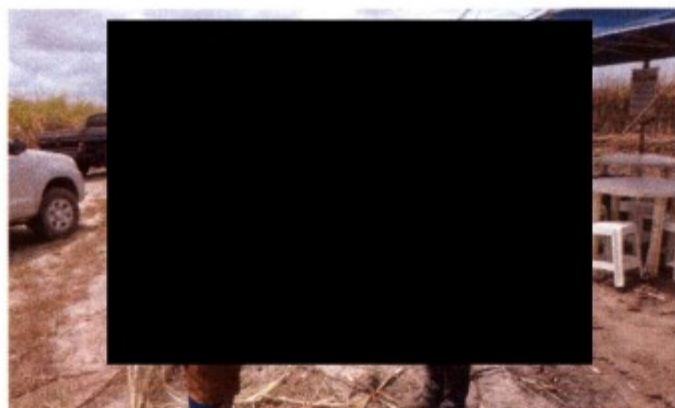
Locais destinados à refeição



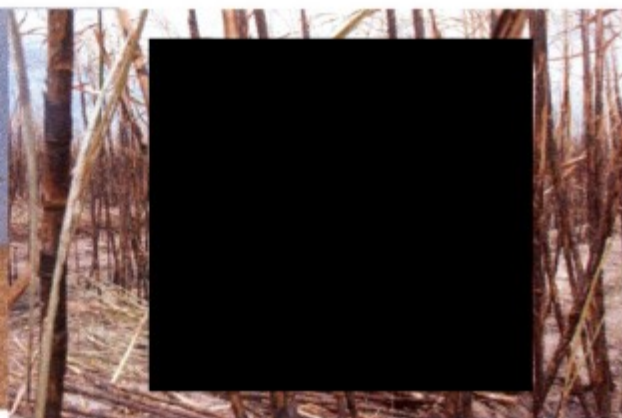
e ao descanso intrajornada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



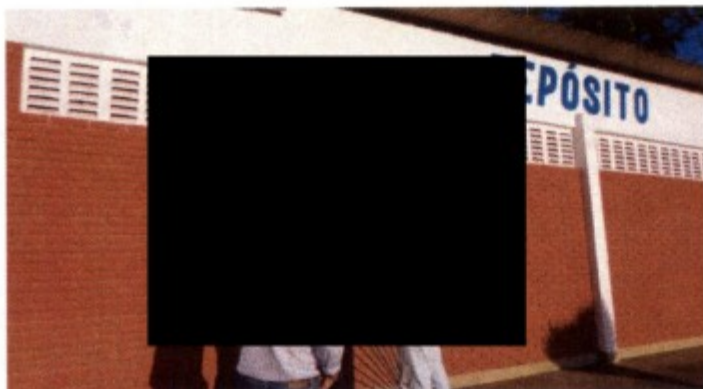
Entrevistas realizadas



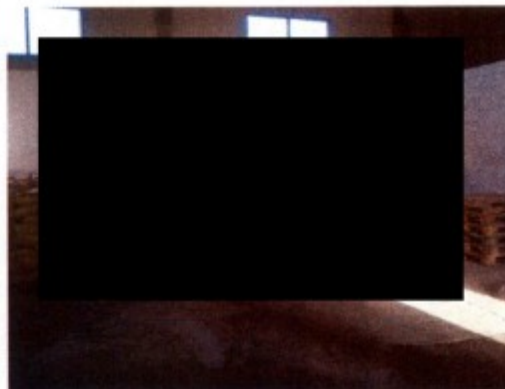
Colheita mecanizada da cana e manual



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Depósito de equipamentos utilizados para aplicação
de agrotóxicos



Lavanderia



Equipamentos de proteção individual para aplicação manual de agrotóxico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Equipamentos de proteção individual para aplicação manual de agrotóxico



Equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos

Após inspeção nas frentes de trabalho e nas áreas de vivência, realização de entrevistas com trabalhadores e inspeção de vários ônibus utilizados para transporte dos trabalhadores, a empresa foi notificada, através de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 354562-023/2012, a qual foi recebida pelo Sr. [REDACTED] gerente administrativo da empresa.

No dia seguinte, a fiscalização continuou com a inspeção do processo de produção de açúcar e álcool, na planta industrial da empresa. Do mesmo modo, foram registradas por fotos e vídeos as irregularidades constatadas e entrevistados trabalhadores que laboravam nos diversos setores da usina. Ressaltamos que toda a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

inspeção realizada na planta industrial foi acompanhada por representantes da empresa.

Durante a ação fiscal, os membros da equipe entrevistaram trabalhadores em atividade e assistiram a diversas tarefas realizadas pelos obreiros.

Seguem a seguir alguns trechos de depoimentos de trabalhadores, tomados a termo por membros do Ministério Público do Trabalho:

“que trabalha para a empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda há 2 meses, exercendo, atualmente, a função “catador de bituca”; que trabalha nas propriedades rurais exploradas pela empresa; que trabalha em jornadas de 5 dias trabalhados por 1 de descanso; que os trabalhadores da sua equipe são transportados desde as suas respectivas residências até as frentes de serviços em ônibus fornecido pela Empresa; que o transporte é gratuito; que, atualmente, é apanhado em casa às 5:30 horas e inicia o trabalho às 6:30 horas, encerrando a jornada às 15:30 horas, consumindo mais 1 hora para retornar para casa, no ônibus da empresa; que a anotação do ponto (jornada) só acontece quando os trabalhadores chegam na frente de serviços e começam a trabalhar, às 06:30 horas; que o tempo consumido no retorno para casa não é anotado no controle de jornada; que foi contratado mediante contrato de safra; que não recebe pelo período de percurso; que, hoje, devido à localização da barraca sanitária, para utilizá-la o declarante consome, caminhando desde o local em que está trabalhando, 10 minutos para acessar o banheiro e mais 10 minutos para retornar; que recebe EPIs (bota, óculos, luvas e chapéu), além de garrafa térmica para água; que traz a água que consome de casa mas há um reservatório com água, no ônibus, para eventual reposição que não recebe uniforme; que toma suas refeições sob uma tenda de estrutura metálica e cobertura de lona plástica, sem proteção lateral; que a barraca é provida de mesas com banquetas; que os trabalhadores guardam suas marmitas, com seus alimentos, no interior das suas mochilas, deixadas nas barracas; que, às vezes, alguns colegas reclamam da comida “azedar”. (depoimento do trabalhador [REDACTED])

“que trabalha para a empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda há 07 anos, exercendo, atualmente, a função de mão de obra agrícola; que é o responsável pelo recrutamento e seleção dos trabalhadores rurais, apoio ao pessoal de segurança do trabalho e cuida da qualidade do corte de cana; que, atualmente, executam-se atividades de carregamento, corte de cana e irrigação; que a empresa mantém 01 frente de corte mecanizada, com três turmas (turnos), com 8 trabalhadores em média cada turma; que são entre 30 e 33 turmas de aproximadamente 40 trabalhadores no corte manual; que na irrigação são ativados cerca de 100 trabalhadores por turno (3 turnos); que a empresa considera trabalhadores rurais os cortadores de cana, o pessoal do atrelamento, “bituqueiros”, irrigação, plantio, limpa, etc; que os cortadores de cana, bituqueiros, atreladores, irrigação, etc, são contratados por tempo determinado (contrato de safra); que os motoristas de caminhões canavieiros e os operadores de tratores e de máquinas não são enquadrados como trabalhadores rurais, mas sim como trabalhadores industriários; que a empresa fornece transporte (ônibus) gratuito para o deslocamento dos trabalhadores desde as suas cidades de origem até as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

frentes de trabalho e vice versa; que os trabalhadores residem nas cidades circunvizinhas e o tempo de seu deslocamento varia segundo o local da sua residência e os locais das frentes de serviços; que, a média apurada do tempo consumido foi de 30 minutos; que a anotação da jornada dos trabalhadores, no leitor, é feita nos "pontos de distribuição", que são locais de início e fim do percurso considerado como de difícil acesso; que, assim, os períodos consumidos nos deslocamentos nas rodovias asfaltadas (BR e RN) não são considerados no cômputo da jornada; que, na área rural, a empresa terceiriza parte das atividades de carregamento e transporte de cana (tratores, carregadeiras, caminhões), não sabendo esclarecer se só as máquinas, tratores e caminhões são locados ou se os trabalhadores que operam esses equipamentos também são vinculados a terceiros ou à própria Vale Verde; que neste momento a empresa não mantém atividade de aplicação de agroquímicos, por causa das condições climáticas e meteorológicas" (depoimento de [REDACTED]).

Verificamos também neste dia o trabalhador [REDACTED] saindo da empresa acompanhado de sua mãe, com um curativo no dedo polegar direito. Conversamos com o obreiro, que nos contou ter sofrido acidente de trabalho durante o labor no campo, no mês de outubro. Constatamos, pois, por meio de depoimento tomado a termo pelos procuradores do trabalho, na presença do auditor-fiscal do trabalho coordenador, que [REDACTED] havia se acidentado enquanto laborava na função de trelador, em jornada noturna. O trabalhador disse:

"Que foi contratado pela Usina Vale Verde (Vale Verde Empresa Agrícola Ltda – CNPJ 02.414.858/0003-90); que foi admitido em 03/09/2012, na função de atrelador; que o trabalho na Usina era seu primeiro emprego; que sofreu acidente de trabalho em 18 de outubro de 2012, quando atrelava uma carroceria a um trator, no corte mecanizado de cana; que se encontra afastado do trabalho desde a data do acidente; que se encontrava na empresa para receber os documentos para ingressar com pedido de benefício junto ao INSS; que o acidente ocorreu por volta das 23h00/24h00; que havia iniciado a sua jornada naquele dia as 23h00; que quando admitido trabalhava das 15h00 as 23h00, em turno fixo; que após duas ou três semanas passou a cumprir jornada em turnos que mudava toda semana, sendo que em uma semana trabalhava as 7h00 as 15h00, na semana seguinte das 15h00 as 23h00 e na subsequente das 23h00 as 07h00, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso; que por ocasião da admissão não recebeu nenhum treinamento, pois desde a sua admissão já foi direto para o trabalho; que inicialmente trabalhou como "lambaio" (bituqueiro); que no dia seguinte passou a exercer o serviço de atrelador; quando iniciou o trabalho como atrelador o Sr. [REDACTED] encarregado, pediu para outro atrelador lhe mostrar como fazer o serviço; que esse outro atrelador lhe disse que o serviço era perigoso, mas não recebeu nenhuma instrução da empresa de como se proteger desse perigo; que o trabalho de atrelador consistia em engatar e desengatar a parte mecânica dos equipamentos e colocar o pino e engatar a corrente de segurança; que o local de trabalho é no campo; tinha dificuldades em realizar o trabalho, pois os motoristas são apressados em sair rápido com os caminhões e o depoente tinha que realizar o seu trabalho de modo rápido; que além disso, quando trabalhava no turno da noite, o local é muito escuro; que somente o truck (caminhão) tinha iluminação na parte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

traseira; que a [REDACTED] não tem iluminação; que a empresa não fornecia nenhuma forma de iluminação; que alguns trabalhadores utilizam lanternas; que essas lanternas são dos próprios trabalhadores; que o depoente esqueceu a sua lanterna no dia do acidente; que a lanterna do depoente era de sua propriedade, comprada por ele mesmo; que não foi reembolsado pela compra da lanterna; que no momento do acidente alguma peça de uma [REDACTED] que passava ao lado do depoente bateu em sua mão; que no momento não percebeu a gravidade do acidente; que não chegou a perceber que peça da [REDACTED] bateu em sua mão, pois o local estava muito escuro; que ao sentir sua mão dormente, retirou a luva e seu colega iluminou sua mão, percebeu a gravidade do acidente; que o fiscal da empresa ligou para o socorro da empresa que levou o depoente até o hospital; que em decorrência do acidente o depoente perdeu o dedo polegar, sofreu amputação completa do dedo polegar”

Assim, no mesmo dia 09/11/2012, à noite, por volta das 20 horas, parte do GEFM voltou à frente de trabalho onde laborava o rurícola acidentado para realizar entrevistas e observar as atividades ali desenvolvidas. O grupo assistiu à execução da tarefa de desatrelamento de carretas canavieiras, atividade que desenvolvia o trabalhador [REDACTED] quando sofreu o lamentável acidente. Pelos relatos dos trabalhadores no local, constatou-se que [REDACTED] teve o dedo polegar da mão direita amputado quando, ao desatrelar uma carreta, percebendo que a corrente de segurança da carreta não estava conectada no pino correspondente do reboque, tentou conectá-la, momento em que o veículo se pôs em movimento, fazendo com que o dedo de [REDACTED] fosse esmagado pelo equipamento.



Trabalhador acidentado



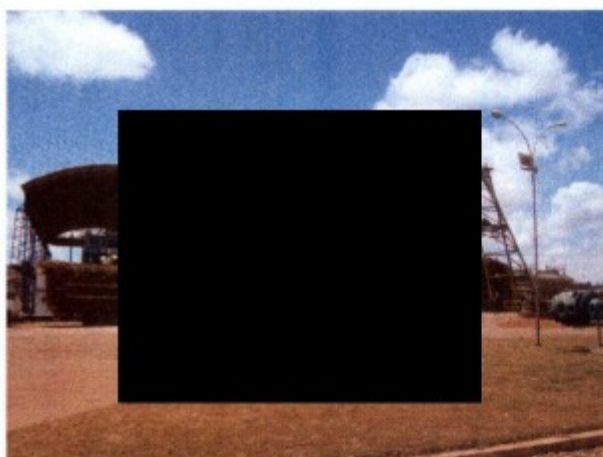
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Mão do trabalhador acidentado

Neste mesmo dia, a empresa foi novamente notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 354562-024/2012 –, desta vez para apresentar documentos referentes às questões de saúde e segurança do trabalho.

Seguem a seguir fotos tiradas durante a inspeção realizada na planta industrial da empresa:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 12/11/2012, de posse da documentação solicitada conforme notificação, a equipe de fiscalização iniciou a análise detalhada do cumprimento de diversos atributos trabalhistas, sendo constatadas graves irregularidades, as quais estão detalhadamente tratadas no item “IRREGULARIDADES TRABALHISTAS”, parte deste relatório de fiscalização.

Diante da verificação da ausência de recolhimento do FGTS devido nos meses de setembro e outubro de 2012, a empresa se comprometeu a realizar os depósitos, e foi notificada para recolher o FGTS mensal nos seguintes prazos: Competência setembro/2012: até 30/11/2012; Competência outubro/2012: até 14/12/2012; Competência novembro/2012: até 30/12/2012.

F) TERMO DE INTERDIÇÃO

No curso da inspeção fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizada na usina de produção de açúcar e álcool da empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., local em que também funcionava o escritório administrativo da unidade, localizada na Rodovia RN 62, KM 09, s/n, Fazenda Pedroza, Zona Rural do município de Baía Formosa/RN, coordenadas geográficas S 06°24'46,5" / W 035°03'26,5", constatamos que o conjunto de irregularidades, a seguir relatado, implicava a caracterização de **RISCO GRAVE E IMINENTE** à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos, na forma conceituada pelo item 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, redação dada pela Portaria nº 199/2011¹, e expunha os trabalhadores a riscos incompatíveis com o direito constitucional ao exercício do trabalho com garantia de sua saúde e segurança, conforme apresentado no quadro a seguir.

Descrição dos Fatores de Risco	Risco
1. Acesso à área de operação localizado sobre a porção superior do decantador, onde se verifica passarela sem proteção contra queda, assim como acesso por escada irregular e sem proteção contra queda aos misturadores de polímero aniônico AN92AMQ, devido à falta de proteção contra quedas.	FÍSICO (ACIDENTE POR QUEDA DE ALTURA)
2. Área do penúltimo pavimento da destilaria por onde se faz o acesso à plataforma dos condensadores, por apresentar vãos sem proteção contra quedas constituído por guarda-corpo ou anteparos fixos.	FÍSICO (ACIDENTE POR QUEDA DE ALTURA)

¹ “Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

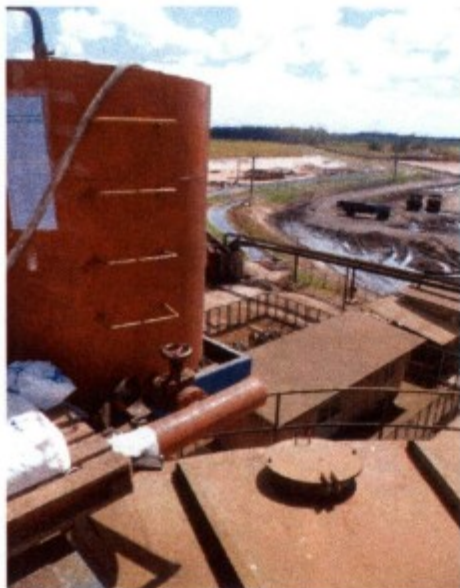
3. Passarelas laterais das esteiras (transportadores contínuos) que levam bagaço de cana-de-açúcar ao distribuidor de bagaço e às caldeiras, devido à falta de proteção dos pontos de esmagamento e agarramento formados entre os rolamentos e as correias.	FÍSICO (ESMAGAMENTO, AGARRAMENTO E APRISIONAMENTO)
---	---

Na inspeção realizada nas instalações da usina, flagramos as irregularidades que seguem abaixo demonstradas por fotos:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



A continuidade do quadro poderia acarretar a morte de trabalhadores ou acidentes de trabalho por queda e lesões graves que violem a integridade física dos mesmos, bem como esmagamentos, agarramentos e aprisionamentos dos membros superiores.

Desta forma, foi lavrado o termo de interdição nº 354562-011/2012 e foram apontadas no relatório técnico anexo ao termo de interdição as medidas destinadas ao saneamento dos riscos apontados a serem adotadas pela empresa.

G) IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM e a constatação de diversas infrações durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e vídeos, motivaram a lavratura de 54 autos de infração em desfavor do empregador, que seguem abaixo descritas.

1. Ementa: 124181-8 — Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário.

Constatamos que a empresa não disponibiliza VESTIÁRIO para os trabalhadores que laboram em seu parque industrial. Na inspeção física que fizemos em todos os setores do parque industrial, acompanhados pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa Sr. [REDACTED] e pelo Gerente de Produção da fábrica Sr. [REDACTED] foi verificada a ausência de uma área destinada a vestiário para os trabalhadores fazerem a troca de roupa. Destaque que a empresa impõe o uso de uniformes e as atividades desenvolvidas na área de produção liberam pó e outros tipos de sujeira frequentes no ambiente de trabalho da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023311-6.



Trabalhador trocando de roupa na área da fabricação de açúcar, evidenciando a ausência de vestiários e de armários com compartimentos duplos.

02) Ementa: 124185-0 — Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.

Constatamos que a empresa deixou de disponibilizar “ARMÁRIOS INDIVIDUAIS DE COMPARTIMENTO DUPLO” para os trabalhadores que laboram nas oficinas de manutenção (caldeiraria, oficina de carros pequenos, oficinas de máquinas e implementos agrícolas, oficina de máquinas industrial oficina elétrica e borracharia). Durante a inspeção verificamos que em todos os setores referidos existia apenas alguns armários individuais para guarda de roupa dos trabalhadores, mas, nenhum deles eram armários de compartimento duplo, como exige os dispositivos legais abaixo capitulados. Ressalte-se, que as tarefas realizadas em todos estes setores expõem os trabalhadores a poeiras e produtos graxos e oleosos, de modo que os obreiros guardam suas roupas de uso pessoal no mesmo compartimento que guardam suas vestimentas de trabalho muitas vezes sujas de óleo e graxa, portanto, sem as mínimas condições de higiene. Ademais, verificamos in loco que muitos trabalhadores não guardam seus pertences em armários, mas sim em ganchos presos às ferragens, próximos ao posto de trabalho.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023312-4.

03) Ementa: 124194-0 — Deixar de fornecer água potável no refeitório, em condições higiênicas ou instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

lavatório do refeitório ou permitir a utilização de copos coletivos para consumo de água no refeitório.

Constatamos que a empresa deixou de fornecer “ÁGUA POTÁVEL NO REFEITÓRIO”, em condições higiênicas para uso dos trabalhadores da indústria. Verificamos que no refeitório disponibilizado pela empresa para o uso dos trabalhadores possuía capacidade para 140 (cento e quarenta) trabalhadores e não dispõe de um sistema de fornecimento de água potável por meio de bebedouro ou outro sistema adequado. Observamos que existe no refeitório apenas um lavatório com uma cuba para lavagem das mãos, o que contraria os dispositivos legais abaixo capitulados.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023313-2.

04) Ementa: 124240-7 — Deixar de fornecer recipientes para conservação de alimentos ou marmitas aos trabalhadores ou fornecer aos trabalhadores recipientes para conservação de alimentos ou marmitas que não atendam às exigências de higiene e conservação e/ou que não sejam adequadas.

Constatamos durante a inspeção física “in loco” que a empresa não fornece “MARMITAS”, para os trabalhadores, obrigando-os, desta forma, os trabalhadores a trazer suas refeições de casa acondicionadas em marmitas compradas com seus próprios recursos, contrariando os dispositivos legais abaixo capitulados. A empresa apresentou controles de entrega de marmitas apenas aos seus empregados do campo, excluindo os empregados da usina. Salientamos que o controle de entrega de marmitas é anotado nas fichas de EPI de cada empregado, assim como a entrega de garrafas térmicas. Assim, seguem em anexo cópias de fichas de EPI de trabalhadores da indústria que não receberam marmita. Todos os obreiros da planta industrial foram prejudicados com esta situação irregular.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023314-0.

05) Ementa: 124242-3 — Deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora para o fornecimento de água potável aos trabalhadores.

Constatamos que a empresa não disponibiliza bebedouros de “JATO INCLINADO E GUARDA PROTETORA”, para fornecimento de água potável em condições higiênica aos trabalhadores que laboram nos diversos setores da usina. No setor de produção de açúcar, há um bebedouro fora da área de produção, mas não se enquadra nas exigências da norma, uma vez que, não possui torneiras de jato inclinado e guarda protetora, as torneiras são de vazão normal e os trabalhadores fazem uso de copo coletivo para servirem da água. Verificamos também que os bebedouros tipo “gelágua” instalados na oficinas de máquinas e implementos agrícola, caldeiraria e na borracharia além de não serem do tipo jato inclinado com guarda protetora, estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

com as torneiras quebradas o que obrigava os trabalhadores a fazerem uso de copos coletivos.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023315-9.

06) Ementa 124017-0: Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.

Constatamos que a empresa não disponibiliza um chuveiro para cada 10 trabalhadores, como preceituado pelo item 24.1.12, o qual se aplica às atividades ou operações insalubres, os trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujeidade, e os casos de exposição a calor intenso. No caso em questão, a empresa possui em sua planta industrial atividades com exposição dos trabalhadores a poeiras, substâncias que provocam sujeidade e calor intenso, bem como atividades insalubres (de acordo com a folha de pagamento da empresa diversos empregados recebem adicional de insalubridade). Apesar disso, durante a inspeção realizada na usina, constatamos a existência de apenas 4 (quatro) chuveiros em funcionamento, o que vai de encontro ao exigido pela norma, já que, por turno de trabalho existem mais de 100 empregados em atividade.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023316-7.

07) Ementa: 124179-6 — Deixar de dotar as portas dos gabinetes sanitários de fecho interno que impeçam o devassamento.

Constatamos durante a inspeção física nas instalações sanitárias realizada no dia 09/11/2012, que as portas dos gabinetes sanitários que ficam situados próximos à oficina industrial e ao refeitório, num total de 4(quatro) unidades, não eram providas de "FECHO INTERNO". Esta situação, além de caracterizar uma infração a legislação pertinente abaixo capitulada, constrange o trabalhador quando necessita usar estas instalações para fazer suas necessidades fisiológicas, uma vez que as mesmas não mantêm o resguardo conveniente que a ocasião exige.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023317-5.

08) Ementa: 124180-0 — Deixar de manter os gabinetes sanitários em bom estado de asseio e higiene.

Constatamos durante a inspeção física nas instalações sanitárias da usina no dia 09/11/2012, que todas elas, com exceção das instalações da administração e do laboratório, não estavam em "BOM ESTADO DE ASSEIO E HIGIENE". Verificamos a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

existência de papéis higiênicos usados espalhados pelo chão e paredes sujas, bem como mau cheiro característico da falta de higienização permanente, além de algumas descargas que não estavam funcionando. Verificamos esta situação irregular em todas as instalações que inspecionamos, exceto as que destacamos acima. Na instalação sanitária da destilaria, observamos a inexistência de janelas ou aberturas, o que intensificava o mau cheiro do local.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023318-3.

09) Ementa: 124036-6 — Manter gabinetes sanitários sem ventilação para o exterior.

Constatamos durante a inspeção “in loco” na usina em 09/11/12, especialmente nos setores fábrica de açúcar e destilaria, que o gabinete sanitário existente no setor e que é utilizado pelos trabalhadores para satisfazer suas necessidades fisiológicas, não possui “VENTILAÇÃO PARA O EXTERIOR”. Verificamos que tais instalações sanitárias estão em desacordo com os dispositivos legais abaixo capitulados e que os locais não possuem qualquer sistema de ventilação, existindo apenas a porta de entrada sem nenhuma abertura em cima ou em baixo, por onde possa circular a ventilação para arejamento do local.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023319-1



10) Ementa: 124010-2 — Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos que a empresa não disponibiliza material para LIMPEZA, ENXUGO OU SECAGEM das mãos, nos lavatórios que ficam juntos das instalações sanitárias. Verificamos, durante a inspeção realizada na usina, que, com exceção das instalações que ficam na administração e no laboratório, as demais não dispõem deste material que é indispensável para completar a higienização das mãos.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023320-5.

11) EMENTA 212096-8: Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.

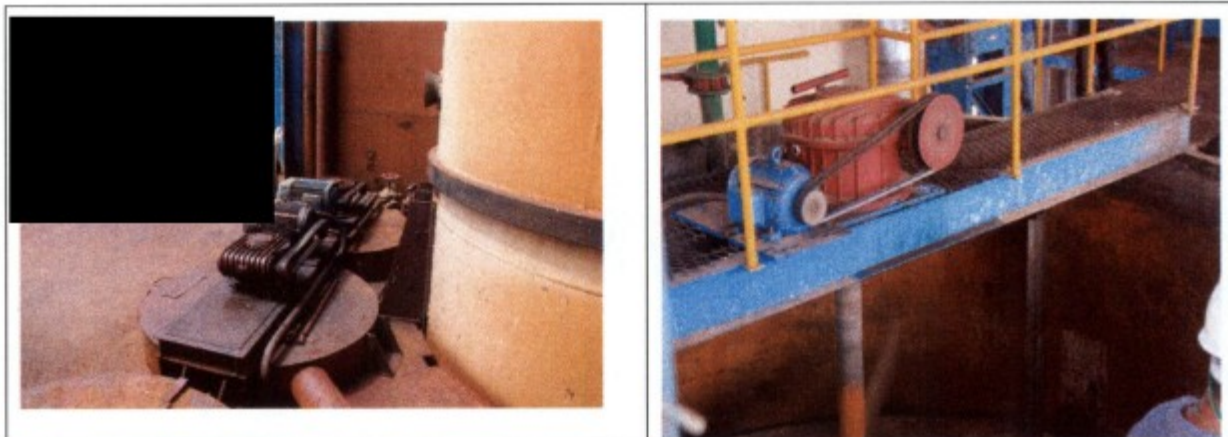
Constatamos, durante a inspeção realizada na usina, que máquinas estavam em funcionamento com suas transmissões de força e componentes móveis totalmente expostos, sem que houvesse proteção fixa ou móvel que impedisse o acesso pelo trabalhador. Verificamos em funcionamento irregular diversas máquinas, dentre as quais citamos, a título de exemplo, a sonda localizada na recepção da cana para retirada de material para teste de sacarose, a peneira na área da moagem, um dos filtros da área de filtragem, a bomba de dissolvedor de mel, a transmissão de força que alimenta o tanque de fermentação, as transmissões de força de diversos cozedores e o misturador de enxofre localizado no térreo da fábrica de açúcar. Salientamos que esta última máquina tinha correias expostas e o acesso ao local não estava impedido, visto que havia apenas uma barra de ferro fixada a cerca de 1,20cm do solo. As transmissões de força expostas estavam acessíveis aos trabalhadores, que podiam acidentarem-se em caso de quedas ou de aproximação com a máquina. A NR 12 dispõe que os sistemas de segurança compreendem as proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023321-3.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



12) EMENTA 212077-1: Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

Constatamos que a empresa mantinha máquinas na usina em pleno funcionamento sem que houvessem sido instalados, nas zonas de perigo, sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e/ou dispositivos de segurança interligados, que garantem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Durante a inspeção realizada na usina, verificamos que: 1) A sonda localizada na recepção dos caminhões carregados de cana-de-açúcar e utilizada para retirada de material amostral para teste de sacarose em laboratório não possuía sistema de segurança em sua zona de perigo e era possível o acesso ao corpo da sonda em rotação, por inexistência de dispositivo de segurança, bem como o acesso ao trilho de deslocamento da cabine. 2) A forrageira localizada ao lado da sonda, utilizada para moer/triturar a amostra de cana retirada para análise laboratorial não possuía os dispositivos de segurança necessários, de modo que o trabalhador podia acessar livremente a zona de trituração da máquina (composta por uma hélice), por meio do duto de alimentação. 3) O desfibrador localizado na área de moagem da cana apresentava acesso livre à zona de perigosa gerada pela esteira de borracha, utilizada para o transporte do bagaço, sem qualquer proteção. 4) A turbina da área de fabricação de açúcar permitia o acesso livre à zona de perigo e não possuía dispositivos de segurança.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023322-1.

13) EMENTA 2122014: Deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal.

Constatamos o funcionamento de transportadores contínuos de materiais, no caso em questão de bagaço de cana-de-açúcar, na usina, sem que houvesse proteção dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

movimentos perigosos, nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento. Tais pontos encontravam-se expostos e acessíveis aos obreiros que laboravam normalmente nas passarelas laterais às esteiras e que transitavam pela área da moagem. Verificamos, durante a inspeção na usina, o funcionamento irregular dos seguintes transportadores contínuos: 1) A esteira transportadora da área da moagem não tinha proteção nos roletes, considerados pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento, zonas perigosas e com movimento perigoso. Havia ao lado da esteira uma escada utilizada como passagem de operadores que possuía proteção contra quedas do lado de fora da escada, mas não possuía qualquer dispositivo de segurança na parte que dava para a esteira em constante movimento. Neste local, além da possibilidade de esmagamento, verificamos o risco de agarramento e aprisionamento de membros superiores. Nessa mesma esteira, havia também um volante desprotegido. 2) A esteira que transportava bagaço até o local de estoque e armazenamento do material para utilização posterior na alimentação da caldeira também não possuía dispositivo de segurança que impedisse o acesso a sua zona perigosa, permitindo o acesso livre pelo operador. Ao lado da esteira havia uma passarela por onde passam os obreiros, que possui ligação direta com a esteira em constante movimento e possui apenas proteção externa contra quedas. Ademais, o rolo volante desta esteira não possuía qualquer proteção, permitindo o acesso do empregado da manutenção que subisse ao lugar em que se localizava o equipamento. Todos os trabalhadores que transitavam na área de moagem estavam prejudicados por esta irregularidade.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023323-0.



14) EMENTA 2122480: Deixar de adotar medidas de proteção contra queimaduras em superfícies aquecidas de máquinas e/ou equipamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificamos que em diversos locais onde há circulação de trabalhadores existem partes aquecidas de máquinas e equipamentos que não possuem proteções que impeçam o contato dos trabalhadores com as mesmas. Constatamos, durante a inspeção realizada na usina, que o misturador de produtos químicos localizado na destilaria, que misturava soda cáustica como álcool para baixar a condutividade do produto, tinha sua superfície quente, com temperatura alta capaz de provocar queimaduras. O destilador [REDACTED] nos alertou, no momento da inspeção, do risco de queimadura na superfície externa do misturador, quando passávamos pelo local. Ademais, observamos em funcionamento na fabrica de açúcar tubulações que transportavam material e possuíam superfícies aquecidas sem que houvessem medidas de proteção contra as queimaduras em caso de contato com o material do equipamento. O tubo de entrada de vapor que alimenta o evaporador tinha superfície quente, assim como as tubulações dos evaporadores e dos aquecedores. Nesse local, trabalhadores circulavam muito próximo às tubulações aquecidas. Observamos nesse setor a inexistência de isolamento térmico em diversas tubulações e a existência de isolamentos feitos no ano de 2003 que não mais atendiam às necessidades, conforme declarações dos trabalhadores.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023324-8.

15) EMENTA 2122332 - Utilizar assentos na operação de máquina sem estofamento e/ou não adaptados à natureza do trabalho.

Constatamos a existência de assentos utilizados na operação de máquinas sem estofamento e não adaptados à natureza do trabalho. Citamos os seguintes exemplos constatados no curso da inspeção realizada na usina: 1) o assento utilizado pelo operador do tombador é constituído de chapa metálica, sem estofamento, sem regulagem de altura, com encosto de chapa metálica que não proporciona proteção da região lombar; 2) o assento disponibilizado ao operador de filtragem é uma cadeira plástica, sem estofamento e sem regulagem de altura; 3) o assento do operador de sonda, localizada na recepção dos caminhões carregados de cana-de-açúcar e utilizada para retirada de material amostral para teste de sacarose em laboratório, consistia em uma cadeira quebrada, sem encosto e sem altura ajustável à estatura do trabalhador, que em verdade funcionava como um banco. Todos esses assentos não são adaptados à natureza dos trabalhos pelos operadores executados e vão de encontro aos requisitos mínimos de conforto previstos no item 17.3.3 da Norma Regulamentadora 17. Faz-se necessário que a altura seja ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, que haja características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento, que a borda frontal seja arredondada e que o encosto tenha forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023325-6.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



16) EMENTA 1080180 - Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.

Constatamos a existência de diversas aberturas nos pisos da indústria (moenda, destilaria, fábrica de açúcar, filtragem, piso térreo) que oferecem risco de queda de pessoas e objetos. Os pisos de passarelas, plataformas e outros locais dos setores industriais citados acima, por onde transitam trabalhadores constantemente, apresentam aberturas com risco não só de queda, mas também de entorses e outras lesões. Verificamos, por exemplo, diversos buracos no piso térreo da usina, bem como valas sem tampas ou proteções, o que sujeitava os trabalhadores transeuntes a quedas e acidentes de trabalho. Verificamos também, no piso superior, na área de moendas, a existência de abertura de piso que permitia a passagem do pé de um trabalhador, fonte de risco de queda e lesão. Além disso, a abertura estava na frente de máquina em que havia partes móveis expostas. Salientamos, ainda, que havia fita zebrada em alguns locais no piso térreo, improvisando medidas de proteção dos locais,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

mas que efetivamente não funcionavam, nem como dispositivo de segurança nem como isolamento de passagem.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023351-5.



17) EMENTA 2127229: Construir meios de acesso em máquinas estacionárias com sistema de proteção que não resista à ação de intempéries e/ou corrosão.

Verificamos, na inspeção realizada na destilaria da usina, o labor de operadores de máquinas estacionárias da destilaria sobre acessos que não possuía sistema de segurança capaz de resistir à ação de intempéries e corrosão. Constatamos, pois, que os três últimos pavimentos superiores da destilaria estavam com os pisos corroídos, enferrujados e sem condições seguras de suportar acesso de pessoas no referido local. Além da existência de diversas aberturas no piso metálico composto de tela vasada de ferro, ensejando risco de queda de pessoas e objetos, verificamos no momento da inspeção a existência de vários pontos de oxidação excessiva tanto nos pisos como nas vigas de sustentação da estrutura, corrimão e degraus da escada de acesso aos andares superiores da edificação destinada à destilaria, onde haviam máquinas estacionárias. Em alguns pontos, os vãos existentes entre as vigas metálicas de apoio chegam a afundar com o peso de uma pessoa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023352-3.



18) EMENTA 212142-5: Localizar e/ou instalar meio de acesso permanente de máquina e/ou equipamento de forma que possibilite risco de acidente, e/ou que não permita fácil acesso e/ou que não permita fácil utilização pelos trabalhadores.

Constatamos, durante a inspeção na área de lavagem da cana-de-açúcar e alimentação da área de moagem, que a empresa instalou meio de acesso da cabine de controle da mesa alimentadora de forma insegura, possibilitando riscos de acidente e não permitindo o fácil acesso pelo operador da máquina, o Sr. [REDACTED]. Verificamos in loco que o acesso à cabine da mesa alimentadora se dava por meio de três escadas, sendo uma delas sem corrimão e guarda-corpo, e por uma passarela. Para acessar seu posto de trabalho, o operador tinha que passar por baixo da esteira que transportava a cana-de-açúcar lavada para a área da moagem - local que se encontrava molhado, com lama e com água pingando da esteira -, subir uma escada, chegar a uma plataforma que tinha em frente à escada uma transmissão de força grande exposta e em permanente funcionamento, subir outra escada, chegar a outra plataforma onde havia um motor em funcionamento, subir a terceira escada (esta sem corrimão e sem guarda-corpo) e chegar a uma passarela cujo piso era feito de tela de ferro. Na referida passarela o guarda-corpo era descontinuado nas proximidades do acesso à cabine da mesa e o operador tinha que passar por um pequeno espaço para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

adentrar a cabine, situação que o expunha normalmente a risco grave e iminente de queda no momento do acesso, visto que o posto ficava a mais de 10 metros de altura. Durante os dois momentos de inspeção na usina, prepostos da empresa nos acompanharam e informaram ser esse o meio de acesso normal para a cabine. Primeiramente, o técnico de segurança da empresa [REDACTED] nos acompanhou juntamente com outros prepostos, e depois foi a vez do engenheiro de segurança de prenome [REDACTED] e outros. Segundo os prepostos da empresa, a escada do tipo marinheiro que havia ao lado da cabine era usada apenas como escada de emergência. Ressalte-se que o acesso à cabine por escada também se reputa inseguro devido ao risco de queda. Salientamos, que em função da poeira e da substância oriunda da lavagem da cana-de-açúcar, os corrimãos da passarela e das escadas encontravam-se melados e sujos, sem sinais de limpeza e conservação dos meios de acesso ao posto de trabalho do operador.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023353-1.



19) EMENTA 2121565 - Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem travessão superior de 1,10 m (um metro e dez centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao piso, e/ou sem travessão superior em toda a extensão em ambos os lados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos a falta de proteção contra queda em vários pontos de acesso a máquinas e equipamentos dos diversos setores industriais (moenda, filtragem e destilaria, por exemplo). As passarelas de acesso, por onde transitam trabalhadores constantemente, possuem vários pontos sem o travessão superior do guarda corpo, oferecendo risco iminente de queda aos transeuntes, assim como as escadas que dão acesso a piso onde há máquinas sendo operadas por obreiros da usina.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023354-0.



20) EMENTA 212158-1 - Utilizar sistema de proteção contra quedas de meio de acesso de máquina e/ou equipamento sem rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e/ou sem travessão intermediário a 0,70 m (setenta centímetros) de altura em relação ao piso.

Constatamos a falta de rodapé com medida regulamentar em grande parte da extensão das passarelas de acesso às máquinas e a falta de travessão intermediário em diversos pontos onde não há proteção contra quedas (guarda-corpo). Verificamos in loco que a empresa não dotou os meios de acesso às diversas máquinas existentes em sua planta industrial (destilaria, filtragem, moagem, destilaria) com o sistema de proteção necessário e instituído pela norma. Em alguns pontos observamos escadas sem guarda-corpo e rodapé; na maioria das passarelas de acesso verificamos ausência de rodapé; nos tanques de destilação constatamos a ausência de sistema de proteção que protegesse o trabalhador que labora sobre o tanque.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023355-8.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



21) EMENTA 2121468 - Utilizar passarela, e/ou plataforma, e/ou rampa e/ou escada de degrau que não propiciem condições seguras de trabalho, e/ou circulação, e/ou movimentação e/ou manuseio de materiais.

Constatamos que a plataforma utilizada pelos operadores de tombador não proporciona condições seguras de trabalho e circulação. Os empregados laboram normalmente sobre uma plataforma de estrutura metálica com piso de madeira e têm a função de atrelar/dsatrelar as correntes das caçambas transportadoras de cana, de modo que o tombador possa funcionar levantando a cana-de-açúcar do caminhão e despejando-a no local destinado à lavagem. Tal plataforma não oferece condições seguras de trabalho, visto que não possui proteção lateral contra quedas e apresenta piso irregular, oferecendo risco à integridade do trabalhador. Os ajudantes de tombadores laboram em pé, subindo uma escada de quatro degraus – que igualmente não tem corrimão e rodapé – para acessarem os materiais de trabalho e movimentando-se da plataforma para baixo no momento do acionamento das correntes do tombador.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023356-6.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



22) EMENTA 1210327 - Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.

Constatamos que os postos de trabalho dos operadores de tombador e do operador de filtros não possuem abrigo capaz de protegê-los contra intempéries. Verificamos que a plataforma sobre a qual trabalham não possui cobertura, de modo que os dois operadores laboram a céu aberto normalmente. Constatamos, ainda, que próximo à referida plataforma existe apenas uma cobertura plana, de aproximadamente seis metros quadrados de área, localizada a uma altura aproximada de três metros e meio do piso, sobre o posto de trabalho do operador de tombador e que abriga as correias do motor de alimentação dos cabos de aço do equipamento e a mesa de controle do equipamento. Ocorre que esta cobertura é insuficiente para proteção dos obreiros contra chuvas, ventos e sol e é capaz de oferecer sombra apenas durante um curto período do dia. Tanto que, a partir das doze horas, flagrados os trabalhadores completamente expostos ao sol, sem um local para refúgio. O posto de trabalho do operador de filtros não possui qualquer cobertura e o obreiro fica exposto ao sol durante toda a jornada, inclusive almoçando no local, uma vez que não há no mesmo turno de trabalho um substituto que viabilize a ida ao refeitório.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023357-4.



23) EMENTA 126042-1: Deixar de incluir na rotulagem preventiva de produto químico os elementos previstos na NR26.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos que a empresa em epígrafe deixou de incluir na rotulagem preventiva de produto químico os elementos previstos na NR26. Durante a inspeção física realizada na planta industrial da usina supra qualificada, verificamos que na área de Produção de Álcool, junto a misturador de soda cáustica e água, havia diversos sacos de produto químico sem identificação do nome e composição do produto químico; palavras de advertência; frase(s) de perigo; frase(s) de precaução; informações suplementares. Verificamos que os sacos do produto químico tinham letras orientais (escrita em mandarim, segundo informações do Sr. [REDACTED] diretor da empresa), o que impossibilitava a leitura do nome do produto. Em entrevista com trabalhador, obtivemos informação de que se tratava de soda cáustica, aditivo necessário no processo de produção do álcool combustível, usado para diminuir a condutividade do álcool.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023358-2.



24) EMENTA 123098-0: Deixar de sinalizar claramente aberturas, e/ou saídas, e/ou vias de passagem por meio de placas e/ou sinais luminosos, que indiquem a direção de saída.

Constatamos que o empregador em epígrafe deixou de sinalizar claramente aberturas, saídas, vias de passagem por meio de placas ou sinais luminosos, que indiquem a direção de saída. Durante a inspeção física realizada na planta industrial da usina supra qualificada, verificamos que a sinalização indicando a saída era insuficiente e que não havia sinalização de rota de fuga a ser seguida em caso de incêndio ou outro sinistro.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023359-0.

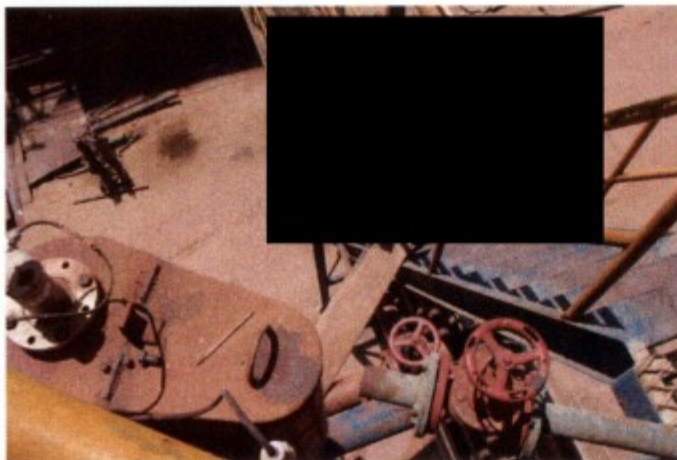
25) EMENTA 212148-4: Deixar de dotar escada de degrau de pisos constituídos de materiais e/ou revestimentos antiderrapantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

constatamos que o empregador em epígrafe deixou de dotar escada de degrau de pisos constituídos de materiais e/ou revestimentos antiderrapantes. Em inspeção física realizada na usina supra mencionada, verificamos que as escadas da planta industrial não tinham degraus de material antiderrapante. Tal condição se constitui em situação de perigo de queda do trabalhador enquanto transita na planta e quando transporta materiais, considerando que o nível de sujidades encontrado no ambiente de trabalho é alto - gotas de caldo de cana dispersas e depositadas por toda a área.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023360-4.



26) EMENTA 126041-3: Deixar de afixar, imprimir ou anexar rotulagem preventiva à embalagem de produto químico.

Constatamos que o empregador em epígrafe deixou de afixar, imprimir ou anexar rotulagem preventiva à embalagem de produto químico. Durante a inspeção física realizada na usina supra citada, verificamos que no processo de moenda era adicionado produto químico que estava armazenado em container, cuja rotulagem estava totalmente danificada, impedindo a identificação da substância ali contida. Em entrevista com o engenheiro de segurança [REDACTED] obteve-se a informação de que se tratava de ácido fósfórico, clarificante adicionado ao caldo para a produção do açúcar. Dessa forma, o empregador não providenciou a afixação de outra rotulagem preventiva no container com o fim de permitir que o trabalhador pudesse identificar o produto a ser usado no processo.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023361-2.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



27) EMENTA 212198-0: Deixar de enclausurar pneumático de roda de máquina e/ou equipamento não estacionário em dispositivo de clausura e/ou gaiola adequadamente dimensionada, e/ou até que seja alcançada pressão de vedação pneumática, nas atividades de enchimento.

Constatamos que o empregador em epígrafe deixou de enclausurar pneumático de roda de máquina e/ou equipamento não estacionário em dispositivo de clausura e/ou gaiola adequadamente dimensionada, e/ou até que seja alcançada pressão de vedação pneumática, nas atividades de enchimento. Em inspeção física na usina supra mencionada, verificamos que na borracharia da oficina de máquinas e implementos agrícolas em que se desenvolvia atividade de enchimento de pneumáticos de roda, não havia dispositivo de clausura ou gaiola devidamente dimensionada. A foto em anexo é ilustrativa da situação encontrada.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023362-0.

28) EMENTA 220157-7: Manter as mangueiras sem mecanismos contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e chegada do maçarico nas operações de soldagem e corte a quente com utilização de gases inflamáveis.

Constatamos que o empregador em epígrafe manteve as mangueiras sem mecanismos contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e chegada do maçarico nas operações de soldagem e corte a quente com utilização de gases inflamáveis. Em inspeção física realizada na usina supra mencionada, verificamos que havia conjunto de solda oxiacetilênica que não possuía válvula contra o retrocesso de chama na chegada do maçarico. Havia um conjunto no setor de moagem, em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pleno funcionamento, outro encontrava-se na oficina de máquinas e implementos agrícolas e outro na caldeiraria.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023363-9.

29) EMENTA 212019-4: Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.

constatamos que a empresa não mantém instalações elétricas de máquinas e equipamentos de forma segura, de modo que se previna acidentes com choques elétricos, explosões e incêndios. Em inspeção física realizada na usina supra mencionada, verificamos que havia na planta industrial (piso térreo da moagem, piso térreo da fábrica de açúcar) fiação elétrica desordenada na instalação das turbinas da fabricação de açúcar, bem como no quadro elétrico disposto no térreo da moagem. Verificamos, ainda, condutores elétricos dispostos em piso inundado por água, configurando risco de choque elétrico aos trabalhadores que transitam pela área.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023364-7.



30) EMENTA 212196-4: Deixar de manter recipiente contendo gás comprimido utilizado em máquina e/ou equipamento armazenado em depósito bem ventilado ou protegido contra queda, calor e impactos acidentais.

Constatamos que o empregador em epígrafe deixou de manter recipiente contendo gás comprimido utilizado em máquina e/ou equipamento armazenado em depósito bem ventilado ou protegido contra queda, calor e impactos acidentais. Em inspeção física realizada na usina supra citada, verificamos, na área de produção de álcool, depositado entre tonéis de resíduos, que havia um cilindro de gás comprimido,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acetileno, em condição irregular, perigosa, fora de local destinado ao armazenamento de tais recipientes, sem proteção contra queda, calor ou impactos acidentais.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023365-5.



31) EMENTA 206025-6: Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.

Constatamos que a empresa deixou de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que seus empregados estavam expostos. Durante a inspeção realizada na planta industrial da empresa, em 09/11/12, flagramos diversos trabalhadores laborando sem luvas, respiradores e protetores auriculares. Apesar de existentes riscos físicos (como ruído, poeira e agentes diversos), havia empregados laborando sem os EPI's necessários, previstos na Norma Regulamentadora nº 6 e indicados em seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Salientamos que o uso dos EPI's era necessário visto que as medidas de ordem geral não ofereciam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023366-3.

32) EMENTA 131538-2: Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.

Constatamos que a empresa deixou de dotar máquinas autopropelidas de cintos de segurança. Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho do campo e na usina, verificamos o funcionamento de tratores que não possuíam cintos de segurança. Observamos, por exemplo, na área de recepção de cana-de-açúcar o funcionamento de um trator da marca [REDAZIDA], operado pelo empregado [REDAZIDA] e do trator da marca [REDAZIDA], numeração [REDAZIDA] operado pelo empregado [REDAZIDA] ambos sem cintos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

segurança disponíveis ao uso dos obreiros. Salientamos que tais máquinas autopropelidas que se encontram em situação irregular não estão listadas no Quadro I do Anexo IV da NR 31.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023367-1.



33) EMENTA 107056-8: Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico.

O empregador em epígrafe apresentou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO sob responsabilidade técnica do Dr. [REDAZIDA] médico do trabalho, [REDAZIDA] com validade agosto/2012 a julho/2013. Analisando o documento base do programa verificou-se que o coordenador não utiliza o instrumental epidemiológico na abordagem da relação entre saúde e trabalho, se valendo apenas do instrumento clínico no desenvolvimento do programa. Tal conduta fere o item 7.2.2 da NR 7, o qual determina não só a utilização, mas a priorização dos instrumentos clínicos e epidemiológicos, sendo insuficiente e prejudicial aos objetivos médicos do PCMSO a abordagem individual da população trabalhadora, sem estudá-la nas suas características coletivas. Deixa-se assim de coletar dados importantes que poderiam subsidiar procedimentos técnicos preventivos no campo da medicina do trabalho e evitar o adoecimento desse grupo populacional sob os cuidados do médico coordenador. Ressalta-se que a epidemiologia é uma ciência que busca apresentar e analisar as variações das doenças e agravos à saúde de acordo com as populações, exposição a fatores de risco e períodos de exposição. Estuda qual a frequência de determinadas doenças em diferentes grupos de pessoas e procura explicar o porquê dessa distribuição. O PCMSO foi visto pela fiscalização. Em virtude do caráter coletivo da norma, e da conduta adotada pela empresa, são atingidos pela infração todos os empregados da empresa em epígrafe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023368-0.

34) EMENTA 109072-9 - Adotar medidas de proteção de caráter complementar em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9.

Conforme inspeção física na planta industrial da empresa e posterior análise do PPRA da mesma, verificou-se que não há por parte dos responsáveis pela segurança no trabalho, a fim de controle de exposição a riscos, priorização das medidas de caráter geral administrativo de organização do trabalho e instituição de equipamentos de proteção coletiva aptos a reduzir a referida exposição. O que se verificou foi a redução da administração do problema da exposição ao simples fornecimento generalizado do EPI, sendo que outras medidas seriam possíveis antes desta, como isolamento acústico, enclausuramento de máquinas de forma a reduzir ruídos, medidas para redução de emissão de materiais particulados no ambiente, dentre outras. O PPRA 2012 foi vistado pela fiscalização. Em virtude do caráter coletivo da norma, e da conduta adotada pela empresa, são atingidos pela infração todos os empregados da empresa em epígrafe.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023369-8.

35) EMENTA 109060-7 - Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Após inspeções realizadas tanto no corte da cana quanto na indústria, bem como análise do PPRA 2012 apresentado pela empresa, verificamos que para algumas atividades/funções exercidas e identificadas na empresa, não houve reconhecimento de riscos inerentes às mesmas, restando desta forma falha a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos, na medida em que não foram previstas situações de potencial dano à saúde dos funcionários, resultando necessariamente em ausência de controle e possível surgimento ou agravamento de doenças ocupacionais. Como exemplo citamos a não identificação do risco calor na atividade do corte da cana, situação esta amplamente identificada na atividade e omitida no planejamento de riscos do empregador. O que se verifica é somente a identificação de radiação solar, o que não significa presença de calor, mas tão somente do risco de queimaduras de pele. Não é considerado o desgaste pelo calor propriamente dito. O PPRA 2012 foi vistado pela fiscalização. Em virtude do caráter coletivo da norma, e da conduta adotada pelo empregador, são atingidos pela infração todos os empregados da empresa em epígrafe.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023370-1.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

36) EMENTA 109068-2 - Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.

Após inspeções realizadas tanto no corte da cana quanto na indústria, bem como análise do PPRA 2012 apresentado pela empresa, verificou-se que para algumas atividades/funções exercidas e identificadas na empresa, não houve avaliação quantitativa de riscos identificados na etapa de reconhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Nesta hipótese tem-se que os riscos foram identificados (avaliados qualitativamente), mas não foram submetidos a levantamento objetivo, científico, de forma a subsidiar os responsáveis da empresa com dados suficientemente confiáveis para o desenvolvimento de ações no campo da segurança e medicina do trabalho, conforme cronograma e conjunto de metas preestabelecidas, tudo com vistas a diminuir casos de adoecimento ou agravamento de condições previamente observadas em trabalhadores. Como exemplo vale mencionar que o PPRA prevê a existência de material particulado no ar, os fumos metálicos provenientes de soldas, risco químico gerado na aplicação de herbicidas, e radiação solar, mas não há medição e indicação da quantidade destes materiais/radiação que se encontram no ambiente. Também vale mencionar que o calor não foi medido nas atividades rurais da empresa. O PPRA 2012 foi visto pela fiscalização. Em virtude do caráter coletivo da norma, e da conduta adotada pelo empregador, são atingidos pela infração todos os empregados da empresa em epígrafe.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023371-0.

37) EMENTA 109044-5 - Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

Após análise do PPRA 2012 apresentado pela empresa, verificou-se que no documento base não houve inclusão de planejamento anual, com estabelecimento de metas prioritárias (e objetivas) de eliminação ou redução de riscos, bem como cronograma para cumprimento ou ao menos dispêndio de esforços neste sentido. Sem esta programação do que deve de fato ser feito, como meta, para a redução ou eliminação dos riscos presume-se que a realidade da empresa permanecerá inalterada, sem possibilidade de melhorias programadas. O documento base do PPRA fala, nas suas páginas, 68/70, fala em planejamento, prioridade e cronograma de forma genérica e abstrata, com termos aplicáveis a qualquer empresa, independentemente das condições analisadas no processo produtivo da empresa, mas não estabelece de forma clara e precisa metas concretas a serem alcançadas, o que se fará para atingi-las e como se dará a busca dessas metas ao longo do tempo. Dessa forma, resta comprovada a ausência efetiva de um planejamento com metas concretas e prioridades descritas a partir das peculiaridades da empresa. Em virtude do caráter



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

coletivo da norma, e da conduta adotada pelo empregador, são atingidos pela infração todos os empregados da empresa em epígrafe.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023372-8.

38) EMENTA 131444-0 - Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.

Constatamos, após inspeção e análise de documentos referentes aos trabalhadores do corte de cana-de-açúcar, que a estes não são concedidas pausas regulares para descanso durante a atividade. Em razão da natureza da tarefa exercida, em que comprovadamente há demanda cardiovascular e muscular elevadas, perda de líquidos, exposição intensa a raios solares e ao calor, além de desgaste devido à questão postural, e tendo em vista a exigência da norma, no caso NR-31, MTE, aos empregados em questão deveriam ser concedidas pausas registradas, mesmo que curtas, ao longo da jornada, além da 1 hora já concedida para alimentação, tudo no intuito de atender ao comando legal e preservar a saúde dos profissionais em questão, que, conforme já dito, são submetidos por horas a fio a carga de esforço físico excessiva. Durante a inspeção realizada nas áreas de corte manual de cana-de-açúcar, entrevistamos diversos trabalhadores, fiscais, motoristas de ônibus, os quais relataram não ter direito a pausas, situação reforçada pela equipe de fiscalização com a verificação no local de trabalho da ausência de tais descansos. Verificamos, pois, que os trabalhadores trabalham por produção de cana cortada, em atividade que exige sobrecarga muscular. O pagamento por produção é o fator que determina a corrida pelo corte de mais toneladas de cana por dia, ou maior número de braças (compassos). Este tipo de organização do trabalho sacrifica o corpo do trabalhador e sua saúde, visto que envolve necessariamente constantes caminhadas, flexões abdominais e de perna, golpes de podão com os membros superiores, levantamento e carregamento de cana.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023373-6.

39) EMENTA 109042-9 - Deixar de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Após inspeção realizada em todos os setores da empresa, bem como análise do documento base do PPRA da mesma, foram verificados diversos problemas, especialmente no tocante à identificação e avaliação de riscos presentes no ambiente de trabalho, situações estas que motivaram a lavratura de diferentes Autos de Infração pertinentes. Durante a fiscalização foi detectado que a empresa não exige constantemente o uso de EPI por parte de seus funcionários, tendo sido verificado em muitas situações trabalhadores não utilizando o equipamento adequado ou mesmo improvisando-o com outros meios. Na documentação analisada, notadamente fichas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de controles de entrega de EPI, constatou-se que não foi fornecido a diversos trabalhadores ocupantes de funções nas oficinas (mecânicos, oficiais mecânicos por exemplo) o creme luvex, que foi previsto como EPI para tais funções no PPRA. Diante disso conclui-se que, embora tenha sido elaborado um Programa de Prevenção de Riscos, o mesmo não está sendo devidamente implementado na empresa, restando aos responsáveis acompanhar e intensificar a elaboração e efetivação das medidas necessárias à antecipação, reconhecimento e controle dos riscos presentes no empreendimento, cuja magnitude exige tal atenção. O PPRA da empresa foi visto. Em virtude do caráter coletivo da norma, e da conduta adotada pelo empregador, são atingidos pela infração todos os empregados da empresa.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023374-4.

40) Ementa: 131363-0: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios .

Durante a inspeção realizada em frente de colheita mecanizada (coordenadas geográficas: S 06°27'47" / W 035°08'41"), na Fazenda Outeiro, onde a empresa acima qualificada mantém trabalhadores no corte de cana-de-açúcar, constatamos no dia 09 de novembro de 2012 que não foi disponibilizado para os empregados da frente instalações sanitárias que atendam todos os requisitos legais constantes do item 31.23.3.4 da NR 31. Para obedecer ao disposto neste item as instalações sanitárias das frentes de trabalho devem: "a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de lixo", conforme item 31.23.3.2. A partir da interpretação da norma que regulamenta o trabalho rural, verificamos que a empresa não disponibiliza instalações sanitárias na frente de trabalho de corte mecanizado de cana, pelos seguintes motivos: 1) nos locais fiscalizados o que existia era uma pequena cabana com armação de ferro e fechada com lona plástica; 2) onde deveria ser o vaso existia apenas uma armação metálica solta com uma tampa igual às utilizadas nos vasos sanitários sobre um buraco raso que servia de fossa; 3) a instalação, conforme verificamos, é descrita pelos trabalhadores como de pouco espaço físico, quente e abafada, causando grande desconforto térmico; 4) o local não era indevassável e não garantia a privacidade devida para aqueles que eventualmente tentassem usá-la; 5) não havia porta, senão um zíper que podia ser aberto por dentro ou por fora; 6) o buraco cavado ao chão não constituía uma fossa seca, já eu não cumpria com os requisitos básicos para a configuração de uma fossa seca, tais como: dimensão de profundidade e volume de acordo com o número de trabalhadores, terreno seco e não passível de ser molhado e utilização de produtos químicos para diminuição do odor, entre outros. Salientamos que no momento da inspeção nesta frente de trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

flagramos dejetos biológicos humanos (cocô) entre os pés de cana-de-açúcar bem ao lado da improvisada cabana de lona azul, bem como vários pedaços de papel higiênico usados. A situação evidencia a utilização dos canaviais como local para realização das necessidades fisiológicas de excreção dos obreiros, em detrimento da cabana descrita. Salientamos, por fim, que a empresa foi orientada previamente, em agosto de 2012, por meio de Notificação Preventiva sobre Condições de Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento, a respeito da necessidade de disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho de acordo com as exigências da NR 31, devendo ser observado que "o sanitários de frentes de trabalho de lona geralmente não atendem às características exigidas pela NR 31" (cópia do documento em anexo).

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023375-2.



41) Ementa: 131547-1: Permitir que a operação de engate em local inadequado e/ou sem a imobilização do equipamento tracionado de forma segura com calço ou similar.

Nas inspeções realizadas nas frentes de serviço no Outeiro onde se realizava o carregamento de carretas (julietas) com a cana cortada, constatamos no dia 09 de novembro de 2011, por volta das 19:00 horas, que não foi disponibilizado para os empregados que fazem as operações de engate/desengate das carretas (autodenominados de "treladores") sistema de iluminação, o que torna o local inadequado para a operação haja vista que nos locais fiscalizados. Verificamos que os trabalhadores, por iniciativa e com recursos próprios, adquirem lanternas que nem sempre são adequadas para o trabalho, pois em determinados momentos precisam utilizar ambas as mãos, dependendo de usar artifícios como suporte para a lanterna ou do auxílio de outro colega na tentativa de suprir a iluminação deficiente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que verificamos no local. O local, para ser adequado à operação, necessitaria de instalação de iluminação artificial devidamente projetada para, complementando o uso das lanternas que deveriam ser do tipo "mineiro". Ademais, deveria ser implantado sistema de comunicação entre os trabalhadores envolvidos na operação, pois verificamos que os mesmos usam o contato verbal (que é prejudicado pelo ruído intenso) e sinais luminosos que não possuem regras definidas. Salientamos que o meio de comunicação visual pode eventualmente ser prejudicado pelo nível de poeira que existe nestes locais, fato que ocorre devido à intensa circulação de veículos.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023376-0.



42) EMENTA 0000574: Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Constatamos que o empregador acima qualificado não está consignando o registro da entrada, saída e período de repouso, dos horários que são efetivamente praticados por seus empregados, de modo a atender as determinações da Portaria nº 1510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego. A empresa ao optar pelo controle eletrônico de jornada de trabalho (em detrimento do manual e do mecânico), ficou obrigada pela referida portaria a implantar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP. O SREP é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas, previsto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que deve registrar fielmente as marcações efetuadas. Assim, não é permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como: 1) restrição de horário à marcação de ponto, 2) marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou horário contratual, 3) exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e 4) existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado. O SREP prescreve, também, a utilização do Registrador Eletrônico de Ponto – REP - equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho, o qual deve prover as seguintes funcionalidades: a) marcação de Ponto, b) geração do Arquivo-Fonte de Dados – AFD, a partir dos dados armazenados na MRP (Memória de Registro de Ponto), c) gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal, d) emissão da Relação Instantânea de Marcações com as marcações efetuadas nas vinte e quatro horas precedentes.

Com base nas inspeções realizadas na empresa (campo e usina), entrevistas com trabalhadores e com base na análise documental, constatamos que a forma de controle da jornada de trabalho adotada pelo empregador, quanto aos seus empregados que laboram no campo, é feita da seguinte forma: cada empregado possui um crachá, no qual constam seus dados pessoais e um código de barras. O fiscal ou cabo da turma, com um equipamento denominado “coletor de leitura ótica” efetua o registro dos horários de entrada, período intrajornada e saída dos empregados. Os fiscais de turma, alegando “facilitar” o processo de registro do ponto, recolhem os crachás individuais dos empregados no início da manhã, só os devolvendo no final da jornada, após registrarem o horário da saída. Contudo, conforme constatamos em entrevistas com empregados e com os fiscais de turma, os registros do coletor são editáveis e os fiscais “ajustam” o assinalamento do registro da jornada, de conformidade com os horários que o empregador determina. Ao final da jornada, o empregador manda recolher os coletores nas casas dos fiscais para apropriar as informações neles contidas, e os devolve na manhã seguinte, geralmente às 7:00 horas, ou seja, sempre após o início da jornada de trabalho, o que leva os fiscais a “recuarem” os horários nos coletores para então fazer o registro. O “ajuste” do ponto também acontece em relação aos períodos destinados ao repouso e alimentação que não são concedidos aos empregados do departamento de moto-mecanização (transporte da cana-de-açúcar), que laboram nos dias de sexta-feira a domingo, cumprindo jornada de doze horas, das 6:00 às 18:00 horas e das 18:00 às 06:00 horas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

embora seja registrado no ponto o intervalo de 2 horas. Estes empregados não gozam de duas horas de intervalo na prática, como foi constatado in loco, na usina, mas apenas de alguns minutos para descansarem e almoçarem.

Quanto aos empregados lotados na indústria, são os próprios empregados que passam o crachá para a leitura ótica do ponto, porém as informações dele oriundas do equipamento também são editadas ao arbítrio do empregador. Em todos os casos, os trabalhadores não registram a efetiva e real jornada de trabalho (e o período à disposição do empregador), vez que não registram o período de trajeto, considerado horas in itinere (de acordo com as disposições legais). Comprovando, ilustrando e exemplificando o quanto o registro do ponto é “ajustado”, citamos o empregado [REDACTED] trabalhador rural, que ao fazer serviço de atrelamento, sofreu um grave acidente, com amputação traumática do polegar, no dia 18/10/2012, cumprindo jornada das 23:00 às 7:00 horas. O acidente desse trabalhador ocorreu às 23:25 horas, entretanto – por mais absurdo que pareça – seu ponto, nesse dia, foi registrado da seguinte forma: entrada: 22:58 horas, intrajornada: 02:01 às 03:02 horas e a saída: 07:07 horas, conforme cópias, anexas, do registro de ponto e do relatório do acidente do empregado citado.

Por utilizar sistema eletrônico de controle da jornada em desacordo com as determinações legais acima descritas, fica configurada a infração objeto desta autuação, já que a empresa não consigna os horários EFETIVAMENTE praticados por seus empregados.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023377-9.

43) EMENTA 0000361: Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Constatamos que o empregador não concede o descanso semanal de 24 horas consecutivas a vários de seus empregados, os quais trabalham no departamento técnico-industrial, no departamento de garagem e no setor de moto-mecanização (transporte de cana-de-açúcar). A irregularidade foi constatada ao serem examinadas as escalas mensais de folga, os registros de ponto dos meses de agosto a outubro/2012, bem como nas entrevistas com os empregados, realizadas durante as visitas aos seus locais de trabalho.

De fato, a autuada, ao invés de conceder folga para descanso após, no máximo, 6 (seis) dias consecutivos de trabalho, exige que vários de seus empregados laborem 7 (sete), 8 (oito) e até 9 (nove) dias seguidos, para então terem a folga. Comprovando e exemplificando a irregularidade, citamos os empregados: 1) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

20/10/2012 e folgaram no dia 21/10/2012 (oito dias consecutivos de trabalho), conforme cópias anexas dos registros de ponto do mês de outubro/2012 dos trabalhadores citados.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023378-7.

44) EMENTA 000046-9: Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação.

Constatamos que o empregador acima qualificado mantém empregados trabalhando no período destinado à alimentação e repouso. A irregularidade foi constatada nas visitas aos locais de trabalho – campo e indústria –, nas entrevistas com empregados e nos exames dos registros de jornada. Dentre esses empregados, destacamos os que são obrigados a trabalhar em regimes de escala, da seguinte forma: de segunda a quinta-feira, cumprem os seguintes horários: 7:00 às 15:00 horas, 15:00 às 23:00 horas e 23:00 às 7:00 horas do dia seguinte, com intervalo para alimentação e repouso determinado em 1 hora. Contudo, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo a jornada de trabalho é dilatada, sendo distribuída nos seguintes horários: 7:00 às 19:00 horas e 19:00 às 7:00 horas. Nesses dias, o intervalo para repouso e alimentação continua sendo determinado em 1 hora, como nos dias de segunda a quinta-feira, embora conste nos registros de ponto – que são “ajustados” pelo empregador – que o intervalo é de 2 horas. Porém constatamos que até mesmo o período de 1 hora destinado ao repouso e alimentação não é desfrutado totalmente, já que os empregados almoçam e em seguida retomam ao trabalho, ou seja, laboram no período destinado à alimentação e repouso.

De fato, nas entrevistas, vários empregados reclamaram por terem que almoçar e retornar ao trabalho, alegando que o número de empregados, principalmente entre sexta-feira e domingo, é insuficiente. Comprovando e exemplificando a irregularidade de manter empregados trabalhando no período da alimentação e repouso, citamos os empregados: 1) [REDACTED] ajudante de tombador e 2) [REDACTED] ajudante geral, que encontramos, em nossa inspeção ao local de trabalho, no dia 09/11/2012, sexta-feira, cumprindo jornada das 7:00 às 19:00 horas. Tais trabalhadores foram flagrados fora do refeitório almoçando em local destinado aos armários e materiais, em local perto do tombador e da moagem, em poucos minutos, visto que não tinham outros trabalhadores para os substituírem. Assim, os trabalhadores não usufruíram sequer de uma hora de almoço e descanso.

Segundo as diversas entrevistas realizadas com trabalhadores de várias funções, esta situação ocorre na época da moagem, quando o processo produtivo industrial não pode parar e deve obedecer ao ritmo da organização de trabalho imposta pela empresa.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023380-9.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

45) EMENTA 0000018-3: Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Constatamos que o empregador acima qualificado exige de vários de seus empregados jornadas diárias superiores a 10 horas, ultrapassando, portanto, o limite diário de 2 horas que, legalmente, pode ser acrescido à jornada normal de trabalho. A irregularidade foi constatada nas inspeções aos locais de trabalho – campo e indústria –, nas entrevistas com empregados e nos exames dos registros de jornada. Os empregados são obrigados a trabalhar em regimes de escala, nos quais, de segunda a quinta-feira, cumprem os seguintes horários: 7:00 às 15:00 horas, 15:00 às 23:00 horas e 23:00 às 7:00 horas do dia seguinte, com intervalo intrajornada determinado em 1 hora. Contudo, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo a jornada de trabalho é dilatada, sendo distribuída nos seguintes horários: 7:00 às 19:00 horas e 19:00 às 7:00 horas. Nesses dias, o tempo de descanso intrajornada continua sendo determinado em 1 hora, como nos dias de segunda a quinta-feira, embora, nos registros de ponto – que são “ajustados” pelo empregador – seja consignado o intervalo como sendo 2 horas. Nas entrevistas, alguns empregados reclamaram e se queixaram por serem obrigados a cumprir jornadas de 11 horas diárias, explicando que o fato só acontece porque o empregador não dispõe de trabalhadores em número suficiente para manter a jornada de sexta-feira a domingo nos mesmos horários da segunda à quinta-feira. Comprovando e exemplificando a irregularidade do excesso de jornada, citamos os empregados: 1) [REDACTED] ajudante de tombador e 2) [REDACTED] ajudante geral, que encontramos, em nossa inspeção na planta industrial, no dia 09/11/2012, sexta-feira, cumprindo jornada das 7:00 às 19:00 horas, em relação aos quais constatamos que almoçaram e em seguida retornaram ao trabalho, ou seja, não tiveram nem mesmo 1 hora de intervalo intrajornada, para repouso e alimentação. Nesse dia, esses empregados cumpriram uma jornada superior a 11 horas, mais de 3 horas além da jornada normal de trabalho.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023381-7.

46) EMENTA 001458-3: Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Constatamos que o empregador acima qualificado não computa na jornada de trabalho o tempo gasto por seus empregados na vinda para o trabalho e retorno para suas residências, a despeito de fornecer a condução para transporte dos trabalhadores, já que os locais de deslocamento não são servidos por transporte público, sendo alguns de difícil acesso. Ele não considera que a jornada de trabalho de seus empregados começa no momento em que sobem nos ônibus para virem ao trabalho e que finda quando descem da condução, na volta para suas casas. O empregador só reconhece para o início e o final da jornada os locais que denomina de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

“início e final do difícil acesso”. Esses locais seriam pontos próximos à BR ou estradas e rodovias estaduais asfaltadas.

No entanto, constatamos, em nossas visitas aos locais de trabalho, e entrevistas com empregados e com os motoristas dos ônibus que conduzem os trabalhadores, que os ônibus começam a recolher os primeiros empregados por volta das 5:30 horas do dia e que deixam os últimos em suas residências entre 16:20 e 17:20 horas, com variações que dependem das distâncias entre os locais de corte de cana e as cidades e distritos em que residem os trabalhadores. Apesar disso, os pontos individuais são registrados com início entre as 6:00 e 6:15 horas e o final é assinalado entre as 15:20 às 16:00 horas ou poucos minutos depois, o que significa que, na vinda ao trabalho, entre 40 minutos a uma hora da jornada é desconsiderada pelo empregador, o mesmo ocorrendo no retorno para casa, perfazendo um total de tempo diário sem estar computado na jornada dos trabalhadores, entre 1:20 a 2:00 horas.

Comprovando e ilustrando a irregularidade, dentre vários empregados entrevistados, na manhã do dia 08/11/2012, citamos 2 (dois), que trabalhavam na localidade Outeiro, Canguaretama/RN: 1) Maciel Custódio Quarentino, trabalhador rural, que declarou subir no ônibus às 5:00 horas, na vinda ao trabalho e descer às 16:25 horas, no retorno a sua residência; 2) Cícero Clementino da Silva, trabalhador rural, que afirmou que subia no ônibus às 5:10 horas e descia às 16:10 horas. Essas informações foram corroboradas pelo motorista do Ônibus placa [REDACTED] (um dos quatro ônibus encontrados no local), que declarou começar a apanhar os trabalhadores às 5:00 horas e deixar os últimos deles às 16:30 horas. Entretanto, ao examinarmos os registros da jornada dos trabalhadores citados, consignados pelo empregador, constatamos o seguinte: 1) [REDACTED] entrada às 6:04 e saída às 16:08 horas, 2) [REDACTED] entrada às 6:04 e saída às 16:08 horas. Apenas nesse exemplo, há diferença referente ao horário não computado, descontada 1 hora do repouso, para o primeiro trabalhador de: 1:21 horas, e para o segundo de: 1:01 horas. Ora, o não cômputo das horas de percurso, in itinere, prejudica todos os trabalhadores rurais, dos quais – informamos – fazem parte os empregados que, indevidamente, são arrolados pelo empregador como sendo da “Indústria”, os quais ocupam as seguintes funções: operador de colhedora de cana, motorista canavieiro, operador de carregadeira e tratoristas, cujo número, na folha de outubro/2012, chegou a 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados.

Salientamos, ainda, que apuramos o não pagamento das horas in itinere aos obreiros da indústria, sob a justificativa de que a convenção coletiva de trabalho da categoria exclui o pagamento das mesmas. A cláusula décima da convenção coletiva de 2012/2013 dos trabalhadores da indústria da cana-de-açúcar, no seu parágrafo único, dispõe sobre a não incorporação do período do trajeto na jornada de trabalho (documento em anexo). Os trabalhadores da planta industrial registram apenas os horários a partir da entrada na planta industrial e no momento da saída, sem computar os minutos em que está no transporte fornecido pela empresa,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

evidenciando um controle defasado e que não reflete a realidade dos horários efetivamente praticados pelos trabalhadores.

Ocorre que não pode a convenção coletiva estabelecer cláusulas que suprimam direitos estabelecidos por lei e a que fazem jus os trabalhadores. A supressão pura e simples do pagamento das horas in itinere aos empregados da indústria vai de encontro a norma de ordem pública e cogente, fere o princípio da autonomia coletiva e legitima práticas sindicais que flexibilizam e extinguem direitos reconhecidos legalmente.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023382-5.

47) EMENTA 000043-4: Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

Constatamos que o empregador acima qualificado manteve vários de seus empregados rurais laborando em dia feriado nacional no mês de setembro/2012, sem a devida autorização da autoridade competente – Ministério do Trabalho e Emprego – e sem ocorrência de necessidade imperiosa de serviço. O dia de feriado nacional no qual, ilegalmente, exigiu trabalho foi 7 de setembro. Também constatamos que os empregados prejudicados pela irregularidade em comento trabalharam no campo, desempenhando serviços rurais para os quais não há autorização legal prévia ao trabalho. A irregularidade foi constatada de dois modos: 1) nas entrevistas com os empregados, os quais informaram não ser incomum a exigência do trabalho em dias feriados, embora tenham admitido receber o pagamento quando trabalham, e 2) na auditoria das folhas de produção e dos registros de ponto apresentados pelo empregador. Comprovando e exemplificando a irregularidade, citamos, dentre vários, 4 (quatro) empregados que trabalharam no feriado nacional de 7/09/12, consoante folhas de produção diária e registro de ponto: 1) [REDACTED] Irrigação, cumprindo jornada de 7:00 às 15:20 horas, 2) [REDACTED] setor de Irrigação, 3) [REDACTED] setor de fertirrigação vinhaça, consoante cópias anexas do registro de ponto e das folhas de produção dos empregados citados.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023383-3.

48) EMENTA 000035-3: Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Constatamos que o empregador acima qualificado não concede a vários de seus empregados o intervalo entre duas jornadas de trabalho de pelo menos 11 (onze) horas consecutivas. A irregularidade foi constatada nas entrevistas com os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores e nos exames dos registros de ponto e folhas da produção do empregador, ocorrendo tanto com os empregados do campo, quanto com os da indústria. Eles cumprem, em regimes de escala, jornada de 6 x 1 (seis dias de trabalho por um de folga), distribuída em três turnos da seguinte maneira: de segunda a quinta-feira, jornadas de: 7:00 às 15:00 horas, 15:00 às 23:00 horas e 23:00 às 7:00 horas, contudo da sexta-feira ao domingo, as jornadas são em dois turnos de 12 horas, assim distribuídas: 7:00 às 19:00 horas e 19:00 às 7:00 horas. No labor entre a sexta-feira e o domingo, os empregados, a cada semana, trabalham dois dias no turno de 12 horas. Em razão de terem de cumprir as jornadas dilatadas de 12 horas, os empregados são penalizados na transição do turno de 8 horas para o de 12 horas, ficando sem o descanso interjornada de pelo menos 11 horas consecutivas. Essa redução do período do descanso é um dos graves prejuízos trabalhistas suportados pelos empregados, ocasionados pela adoção desse tipo de escala híbrida e esdrúxula. Comprovando e exemplificando a irregularidade, citamos, dentre tantos, os empregados: 1) [REDACTED] setor de moto-mecanização, que no dia 29/08/12 encerrou a jornada às 22:55 horas e em 30/08/12 iniciou nova jornada às 7:01 horas (apenas 8 horas de intervalo), 2) [REDACTED] setor de moto-mecanização, que no dia 21/09/12 encerrou a jornada às 22:55 horas e no dia 22/09/12 iniciou nova jornada às 6:56 horas (apenas 8 horas de intervalo), 3) [REDACTED] que no dia 21/09/12 encerrou a jornada às 23:07 horas e no dia 22/09/12 iniciou nova jornada às 7:01 horas (somente 8 horas de intervalo), conforme cópias anexas dos registros de ponto dos empregados citados.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023384-1.

49) EMENTA 0000191: Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.

Constatamos que o empregador acima qualificado prorrogou a jornada normal de vários empregados, exigindo que a cada 2 (dois) dias da semana trabalhem 12 horas, sem o amparo legal de acordo ou convenção coletiva de trabalho. A irregularidade acontece tanto com os empregados do campo, quanto com os da indústria, os quais cumprem, em regimes de escala, jornada de 6 x 1 (seis dias de trabalho por um de folga), distribuída, em três turnos da seguinte maneira: de segunda a quinta-feira, jornadas de: 7:00 às 15:00 horas, 15:00 às 23:00 horas e 23:00 às 7:00 horas, contudo da sexta-feira ao domingo, as jornadas são em dois turnos de 12 horas, assim distribuídas: 7:00 às 19:00 horas e 19:00 às 7:00 horas. No labor entre a sexta-feira e o domingo, os empregados, a cada semana, trabalham dois dias no turno de 12 horas. Essa dilatação semanal da jornada evidencia que o número de empregados não atende a demanda do empregador para o desempenho das atividades laborais, já que, entre sexta-feira e domingo cada empregado trabalha dois turnos de 12 horas para cobrir a folga semanal de outro trabalhador. Comprovando e exemplificando a irregularidade, citamos os empregados: 1) [REDACTED] que trabalhou os dias 28 e 29/09/12, 06, 13, 14, 19, 20/10/2012 e 2) [REDACTED] que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhou nos dias: 28 e 30/09/2012, 05,06, 12, 13, 19/10/2012, cumprindo jornada de 12 horas, conforme cópias anexas dos cartões de ponto dos citados empregados.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023385-0.

50) EMENTA 001148-7: Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, sem o consentimento do empregado.

Constatamos que o empregador acima qualificado mantém empregados submetidos ao cumprimento de jornadas com horários mistos e em turnos que mudam no decorrer das semanas. Verificamos, no curso da inspeção, que os empregados são contratados para uma jornada constante e invariável, como constam das fichas de registro dos empregados, mas acabam por sujeitar-se a constantes alterações unilaterais não previstas em lei. Os horários variáveis e as mudanças de turnos, além do evidente prejuízo aos empregados quanto à saúde e à organização da rotina familiar e social, alteram, unilateralmente, as condições prescritas no contrato de trabalho. A irregularidade acontece tanto com os empregados do campo, quanto com os da indústria, com regime de jornada 6 x 1 (seis dias de trabalho por um de trabalho), os quais laboram, de segunda a quinta-feira, num dos seguintes horários: 7:00 às 15:00 horas, 15:00 às 23:00 horas e 23:00 às 7:00 horas, contudo da sexta-feira ao domingo, os horários das jornadas são: 7:00 às 19:00 horas e 19:00 às 7:00 horas. Os empregados numa semana iniciam o labor às 7:00 horas, então, no período de uma a três semanas, iniciam às 15:00 ou às 23:00 horas, sempre alternando entre os três turnos mencionados acima. Quanto ao trabalho nos dias de sexta-feira ao domingo, ora os empregados laboram de 7:00 às 19:00 horas, ora de 19:00 às 7:00 horas. Pelo fato da jornada ser mista quanto aos horários de trabalho e quanto aos turnos semanais, ou seja, errática, os trabalhadores oscilam, no curto período de duas ou três semanas, do horário diurno para o noturno e vice-versa. Ora, essa vertiginosa mudança dos horários de trabalho e nos turnos demonstram que o número de empregados não atende a demanda do empregador para o desempenho das atividades laborais, já que nos dias de sexta-feira ao domingo cada empregado trabalha dois turnos de 12 horas para cobrir a folga semanal de outro trabalhador. Comprovando e exemplificando a irregularidade, descrevemos as jornadas variáveis dos empregados: 1) [REDACTED] que na semana de 25 a 30/09/2012 trabalhou de 23:00 às 7:00 horas, na semana de 01 a 07/10/2012 trabalhou de 7:00 às 15:00 horas, na semana de 08 a 14/10/2012 trabalhou de 15:00 às 23:00 horas, na semana de 15 a 21/10/2012 trabalhou de 23:00 às 7:00 horas, na semana de 22 a 28/10/2012 trabalhou de 7:00 às 15:00 horas; 2) [REDACTED] que na semana de 25 a 30/09/2012 trabalhou de 7:00 às 15:00 horas, na semana de 01 a 07/10/2012 trabalhou de 15:00 às 23:00 horas, na semana de 08 a 14/10/2012 trabalhou de 23:00 às 7:00 horas, na semana de 15 a 21/10/2012 trabalhou de 7:00 às 15:00 horas, na semana de 22 a 28/10/2012 trabalhou de 15:00 às 23:00 horas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Informamos que esses empregados, nos dias de sexta-feira ao domingo, nos períodos acima, trabalharam, alternadamente, nos turnos de 7:00 às 19:00 horas e de 19:00 às 7:00 horas. Entretanto nas fichas de registro eletrônico de ambos, apresentadas pelo empregador à auditoria fiscal – cópias anexas - os contratos de trabalho estipulam a seguinte jornada diária: 7:00 às 11:00 horas e 12:00 às 17:00 horas, horários continuamente alterados pelo empregador.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023386-8.

51) EMENTA 001138-0: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.

Constatamos que a empresa mantém diversos trabalhadores laborando sob condições contrárias à convenção coletiva 2012/2013 dos trabalhadores da indústria (nº de registro no MTE RN000178/2012). Verificamos no curso das inspeções realizadas na planta industrial que a empresa não fornece dois fardamentos de trabalho (calça e camisa), gratuitamente, a seus empregados da indústria, estando muitos deles com roupas pessoais. De acordo com inúmeras entrevistas realizadas com trabalhadores de setores diversos da usina, constatamos que a empresa entrega apenas um uniforme aos trabalhadores e, caso eles queiram e necessitem de outro fardamento, é preciso comprar. A empresa faz o controle das entregas de uniformes nas fichas de EPI de cada trabalhador. Analisando tais documentos, verificamos que, de fato, apenas um conjunto é entregue, conforme cópia que segue em anexo para ilustrar e comprovar a irregularidade. A cláusula vigésima primeira da convenção coletiva (cópia do documento em anexo) obriga as empresas a fornecerem anualmente a todos os trabalhadores dois fardamentos, gratuitamente. Salientamos que as tarefas realizadas nos diversos setores da usina expõem os trabalhadores a poeiras e produtos graxos e oleosos, substâncias diversas, calor excessivo, de modo que os obreiros necessitam de vestimentas de trabalho para o trabalho. Diversos são os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023387-6.

52) EMENTA 212337-1: Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim.

Constatamos que a empresa permite a operação de máquinas por trabalhador não habilitado ou capacitado. Verificamos no curso da inspeção a existência de operadores de máquinas (por exemplo citamos [REDACTED], operador de aquecedor e decantador, e [REDACTED] operador de sonda) não haviam sido treinados para realizar essas atividades e estavam em plena atividade. Notificada regularmente para apresentar os comprovantes de capacitação dos operadores de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

máquinas e equipamentos, a empresa apresentou os certificados que tinha, dentre os quais não constam os trabalhadores citados. Salientamos que todos os comprovantes de capacitação foram visados pela fiscalização.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023389-2.

53) EMENTA 116001-0: Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30% incidente sobre salário.

Constatamos que a empresa não remunera todos os seus empregados que laboram em atividades em condições de periculosidade com o adicional devido sobre o salário.

Durante a inspeção na planta industrial, verificamos trabalhadores em labor considerado perigoso, em setores nos quais outros trabalhadores recebem o adicional de periculosidade, mas que não recebem o referido adicional. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de julho de 2011, elaborado pelo Sr. [REDACTED] engenheiro civil e de segurança do trabalho, informa na "conclusão" as atividades por setor da usina nas quais é devido o adicional de periculosidade. Na destilaria, observamos que alguns trabalhadores, segundo o documento, fazem jus ao adicional, enquanto que outros, laborando no mesmo ambiente e sofrendo os mesmos riscos, não recebem. É o caso do coordenador de destilaria e do destilador que recebem mensalmente o referido adicional, enquanto que os auxiliares de destilaria não recebem.

A análise da folha de pagamento da empresa (apresentada à fiscalização em meio digital) denota essa situação. Durante a inspeção do dia 08/11/2012, flagramos laborando como operador de destilaria o sr. [REDACTED]. Na inspeção do dia 12/11/2012, flagramos em efetivo labor como operador de destilaria o sr. [REDACTED], e os sr. [REDACTED], auxiliar de destilaria.

Analisando os casos e analisando as folhas de pagamento, observamos que apenas o primeiro recebe o adicional de periculosidade e que os demais, apesar de ambos estarem submetidos aos mesmos riscos no mesmo ambiente e espaço de trabalho. Verificamos, ainda, que o auxiliar de destilaria trabalhava como destilador normalmente mas não estava registrado como tal e nem recebia salário como tal. Observamos, pois, que a empresa paga o referido adicional apenas ao coordenador e ao destilador, não incluindo os auxiliares de destilaria.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 02023379-5.

54) EMENTA 001398-6: Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Constatamos que o empregador acima qualificado não efetuou o pagamento INTEGRAL dos salários de seus empregados rurais no mês de outubro/2012 até o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado, já que deixou de incluir na remuneração os valores correspondentes às horas de percurso (in itinere). Tal omissão se deu por não considerar o início da jornada de trabalho dos empregados a partir do momento em que sobem nos ônibus para virem ao trabalho, nem demarcar o seu final, no instante em que descem dos ônibus, no retorno às suas residências. O empregador só reconhece para o início e o final da jornada os locais que denomina de "início e final do difícil acesso". Esses locais seriam pontos próximos à BR ou estradas e rodovias estaduais asfaltadas. A irregularidade do pagamento incompleto dos salários foi constatada ao examinarmos a folha de pagamento de salários do mês de outubro/2012, na qual não foram incluídas as parcelas salariais referentes às horas in itinere, embora devidas. Outra razão do não pagamento integral foi o empregador deixar de pagar aos empregados do campo (departamento de moto-mecanização) e da indústria (departamento técnico-industrial e garagem) que nos dias de sexta-feira a domingo trabalham na escala de 12 horas, a 11ª e a 12ª horas, os valores referentes a horas extraordinárias, já que, embora conste nos registros de ponto o período de intervalo para repouso e alimentação de 2 horas, os empregados não desfrutam nem mesmo de 1 hora completa, pois tão logo almoçam, retornam ao trabalho, ou seja, o intervalo, de fato, não é dado.

Os 3293 (três mil, duzentos e noventa e três) empregados prejudicados pelo atraso no pagamento de salários são nominados em relação anexa - 56 (cinquenta e seis) folhas - dentre os quais citamos o 1º: [REDACTED]

Informamos que na relação de empregados, anexa, constam, além dos empregados que efetivamente laboram na indústria, todos os trabalhadores rurais, dos quais fazem parte os empregados que, indevidamente, são arrolados pelo empregador como sendo da "Indústria", os quais ocupam as seguintes funções: operador de colhedora de cana, motorista canavieiro, operador de carregadeira e tratoristas.

Em face desta irregularidade foi lavrado o auto de infração nº 020233884.

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em 08/11/2012, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, após realizar inspeção das atividades de corte manual e mecanizado de cana-de-açúcar (coordenadas geográficas: S 06°27'47" / W 035°08'41"), carregamento para transporte, catação de bituca e lavanderia e depósito de agrotóxicos (coordenadas geográficas: S 06°26'41" / W 035°09'15"), momentos em que o grupo fez registro fotográfico e fílmico e constatou inúmeras irregularidades, que foram objeto de autuação conforme especificado no tópico acima, emitiu Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 354562-023/2012, a qual foi recebida pelo Sr. [REDACTED] gerente administrativo da empresa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

No 09/11/2012, o GEFM continuou a inspeção das atividades de fabricação de açúcar e álcool, na planta industrial da usina, inclusive as áreas de vivência destinadas aos empregados (coordenadas geográficas S 06°24'46,5" / W 035°03'26,5"). Acompanharam o grupo alguns prepostos da empresa, tais como o Sr. [REDACTED] engenheiro civil e de segurança do trabalho, o Sr. [REDACTED] gerente industrial, o Sr. [REDACTED] técnico de segurança, além dos coordenadores dos diversos setores da usina. Neste mesmo dia, o GEFM em reunião com o diretor da empresa o Sr. [REDACTED] e os gerentes administrativo e industrial explicou as diversas irregularidades detectadas pela equipe fiscal e falou da existência de situações de risco grave e iminente à integridade física e vida dos trabalhadores, o que ensejava a interdição de alguns acessos, máquinas e locais. Foi dito que a equipe trabalharia na confecção do termo de interdição e a entrega seria feita na segunda-feira pela manhã. Foram mostradas fotos dos locais, máquinas, equipamentos e acessos e tiradas dúvidas que a empresa possuía.

Neste mesmo dia, a empresa foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 354562-024/2012 – para apresentar documentos referentes às questões de saúde e segurança do trabalho.

Ainda no dia 09/11/2012, o GEFM encontrou na saída do setor administrativo o trabalhador [REDACTED] o qual estava saindo da empresa acompanhado de sua mãe [REDACTED] após ter conversado com representantes da empresa sobre o acidente que sofrera em 18/10/2012 e sobre seu tratamento médico. Diante da gravidade da situação (o trabalhador havia perdido o dedo polegar direito enquanto trabalhava na função de atrelador), foi feita entrevista e tomado depoimento pelo procurador do trabalho, na presença de auditores-fiscais do trabalho e da genitora do trabalhador.

No dia 12/11/2012, o GEFM voltou à empresa e seus representantes nos informaram que haviam feito correções em máquinas, equipamentos e acessos da usina. Diante disso, o GEFM, mais uma vez, inspecionou a usina e constatou que em apenas alguns pontos permaneciam os riscos grave e iminentes, locais que foram interditados, situação descrita no item "F" deste relatório.

A equipe de auditores-fiscais do trabalho fez a análise dos documentos apresentados e os procuradores do trabalho realizaram reunião com os gerentes administrativos da empresa, momento em que foi apresentada proposta de termo de ajuste de conduta com relação ao obreiro acidentado.

Em 15/11/2012, na sede da empresa, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel emitiu e entregou os 54 (cinquenta e quatro) autos de infração lavrados em face da empregadora pelas irregularidades constatadas e descritas neste relatório.

Em decorrência da constatação de ausência de recolhimento do FGTS dos meses de setembro e outubro de 2012, o GEFM notificou a empresa para recolher o FGTS mensal nos seguintes prazos: 1) Competência setembro/2012: até 30/11/2012;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2) Competência outubro/2012: até 14/12/2012; 3) Competência novembro/2012: até 30/12/2012.

H) CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias e situações descritas no presente relatório, a equipe fiscal integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conclui que, não obstante as irregularidades verificadas, NÃO foram constatadas condições de trabalho análogas à escravo em quaisquer de suas modalidades.

Contudo, em razão das diversas e graves irregularidades constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sugerimos o encaminhamento deste relatório – inclusive com cópia do Termo de Interdição e autos de infração – aos seguintes órgãos:

- Ministério Público do Trabalho em Natal/RN, uma vez que a empresa já havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta antes desta ação fiscal;
- Chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Natal/RN para conhecimento, análise e avaliação da necessidade de planejamento de nova ação fiscal;
- Setor de Fiscalizações de Fundo de Garantia em grandes empresas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em em face da constatação de existência de parcelamento de FGTS com a Caixa Econômica Federal (firmado antes da ação fiscal), de débito de FGTS nos meses de setembro e outubro/2012 e de recolhimento durante a ação fiscal.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

Coordenador do GEFM
Auditor-Fiscal do Trabalho